

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 5ª (QUINTA) EMISSÃO DA ÉXES SECURITIZADORA S.A., COM LASTRO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA LATICÍNIO DEALE LTDA

Pelo presente instrumento particular:

ÉXES SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria "S2", com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24 ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de representante dos Titulares de CRA (conforme abaixo definido) ("Agente Fiduciário")

Sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados, em conjunto, como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte";

CONSIDERANDO QUE:

(i) No âmbito da sua 2ª (segunda) emissão, a Laticínio Deale Ltda. ("Devedora" ou "Deale") emitiu 130.000.000 (cento e trinta milhões) notas comerciais escriturais ("Notas Comerciais"), com valor nominal unitário equivalente a R\$ 1,00 (um real), totalizando o montante de R\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de reais) na Data de Emissão, por meio do "*Termo da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, Em Série Única, Com Garantia Real, para Colocação Privada, da Laticínios Deale Ltda.*" celebrado em 30 de abril de 2025 entre a Devedora, na qualidade de emitente, a Securitizadora, na qualidade de subscritora das Notas Comerciais ("Termo de Emissão");

(ii) As Notas Comerciais serviram de lastro para a emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 5ª (quinta) emissão da Securitizadora ("CRA"), no âmbito de operação de securitização consubstanciada no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Éxes Securitizadora S.A. Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Laticínios Deale Ltda.*", firmado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário ("Termo de Securitização");

(iii) Nos termos do "*Edital de Convocação de Assembleia Especial de Investidores dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Laticínio Deale Ltda.*", datado de 10 de julho de 2025, foi convocada a assembleia especial de investidores dos CRA para, entre outros temas, deliberar sobre a alteração de determinadas disposições do Termo de Emissão, com previsão para ser realizada em 30 de julho de 2025 ("Assembleia de Aprovação");

(iv) Nos termos do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 9 de junho de 2025, a Scalon & Cerchi Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.333.411/0001-67 ("Scala") pretende adquirir a totalidade das quotas da Deale, sendo que a transferência definitiva das quotas para a Scala está condicionada, entre outros, à aprovação definitiva pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ("Transferência Definitiva");

(v) Nos termos especificados abaixo, este Primeiro aditamento possui sua eficácia condicionada à efetiva realização e aprovação dos seus termos pela Assembleia de Aprovação e à efetiva ocorrência da Transferência Definitiva;

(vi) As Partes desejam, por meio deste Primeiro Aditamento (conforme definido abaixo), consolidar as alterações relacionadas ao Termo de Securitização, conforme aprovadas no âmbito da Assembleias de Aprovação, na forma do Anexo A deste Primeiro Aditamento.

Resolvem as Partes firmar este "*Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda*" ("Primeiro Aditamento"), o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se definido de forma distinta neste Primeiro Aditamento, todas as expressões aqui iniciadas em letra maiúscula terão significado a elas atribuído no Termo de Securitização.

2. DAS ALTERAÇÕES AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

2.1. As Partes resolvem:

(i) Alterar, no Anexo X do Termo de Securitização, a definição de "Avalistas", conforme redação abaixo, de modo que a referida definição passa a vigor conforme a consolidação do Anexo A deste Primeiro Aditamento:

*"**SCALON & CERCHI LTDA.**, sociedade limitada, com sede no município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 62, CEP 38.190-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.333.411/0001-67, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Scala" ou "Avalista")"*

(ii) Implementar alterações formais, bem como ajustes e exclusão de menções aos termos definidos alterados no Termo de Securitização, para ajuste de inconsistências formais, de formatação e arranjo, conforme consolidação do Termo de Securitização, disposto no Anexo A ao presente Primeiro Aditamento.

3. DAS RATIFICAÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alteradas por este Primeiro Aditamento, observadas as deliberações da Assembleia de Aprovação.

3.2. As Partes resolvem, dessa forma, consolidar o Termo de Securitização, conforme Anexo A ao presente Primeiro Aditamento, em observância às alterações descritas na Cláusula 2 acima.

4. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA E RESOLUTIVA

4.1. Condição Suspensiva. A celebração do presente Primeiro Aditamento ocorre sob condição suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil, estando a plena eficácia do presente Primeiro Aditamento, condicionada, cumulativamente: (i) à realização da Assembleia de Aprovação aprovando integralmente os termos deste Primeiro Aditamento; e (ii) à ocorrência da Transferência Definitiva ("Condição Suspensiva").

4.1.1. O implemento da Condição Suspensiva, ocorrerá mediante anuência expressa da Securitizadora, sendo que a Transferência Definitiva deverá ser comprovada mediante apresentação, pela Scala, dos documentos definitivos, incluindo os registros e publicações correspondentes, que comprovem a efetiva e definitiva transferência das quotas de emissão da Deale para a Scala.

4.2. Condição Resolutiva. A celebração do presente Primeiro Aditamento ocorre com condição resolutiva, nos termos do artigo 127 do Código Civil, ficando o presente Primeiro Aditamento automaticamente sem efeito na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses, até o dia 30 de setembro de 2025: (i) não realização da Assembleia de Aprovação ou, realizando-se a Assembleia de Aprovação, a não aprovação integral dos termos do presente Primeiro Aditamento; (ii) a não aprovação pelo CADE da Transferência Definitiva; ou (ii) a não ocorrência da Transferência Definitiva, por qualquer motivo ("Condição Resolutiva").

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. O presente Primeiro Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

5.2. Para os fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as Partes acordam e aceitam que este instrumento e qualquer aditamento podem ser assinados eletronicamente por meio de *Docusign* ou qualquer outra plataforma para assinaturas eletrônicas, com certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, e tais assinaturas eletrônicas serão legítimas e suficientes para comprovar (i) a identidade de cada representante legal, (ii) a vontade das Partes em firmar este instrumento e qualquer aditamento, e (iii) a integridade deste instrumento e qualquer alteração. As Partes acordam que para todos os fins de direito, a data de assinatura da última assinatura digital será considerada como a efetiva data deste Primeiro Aditamento.

6. DO FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6.1. As Partes elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Primeiro Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

6.2. Este Primeiro Aditamento é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Primeiro Aditamento, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

(assinaturas na próxima página)

(Página de assinaturas do Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda)

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

Por:

Cargo:

Por:

Cargo:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Por:

Cargo:

Por:

Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ANEXO A - CONSOLIDAÇÃO

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO**

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO

concentrado, sem revolvência, de produtor rural, de grãos

DA SÉRIE ÚNICA DA 5ª (QUINTA) EMISSÃO DA



ÉXES SECURITIZADORA S.A.,

CNPJ Nº 55.085.811/0001-24

como emissora

celebrado com a

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

como Agente Fiduciário

**COM LASTRO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
DEVIDOS PELA LATICÍNIO DEALE LTDA**

datado de

30 de abril de 2025

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 5ª (QUINTA) EMISSÃO DA ÉXES SECURITIZADORA S.A., COM LASTRO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA LATICÍNIO DEALE LTDA

Pelo presente instrumento particular:

1. ÉXES SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria "S2", com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24 ("Emissora" ou "Securitizadora");

E, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos da Resolução CVM 17:

2. OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de representante dos Titulares de CRA (conforme abaixo definido) ("Agente Fiduciário"), nomeado nos termos da Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor ("Lei nº 14.430/22"), da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme em vigor, da Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), e demais leis e regulamentação aplicáveis.

A Emissora e o Agente Fiduciário, adiante designados em conjunto como "Partes" e, individualmente como "Parte", firmam o presente Termo de Securitização (conforme definido abaixo), que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei nº 14.430/22; (ii) da Lei nº 11.076/04 (conforme definido abaixo), (ii) da Resolução CVM 60, aplicável a distribuições públicas de CRA, e (iii) da Resolução CVM 160 (conforme definido abaixo), o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se expressamente disposto de maneira diversa: (i) palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto no Anexo X deste Termo de Securitização; (ii) o masculino incluirá o feminino, e o singular incluirá o plural; e (iii) referências a um determinado documento serão entendidas como referências a tal documento conforme alterado, aditado ou modificado de tempos em tempos.

1.1.1. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Termo de Securitização são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos no Termo de Emissão.

1.1.2. Todas as referências a qualquer lei ou regulamentação significam uma referência às referidas da maneira que se encontrem em vigor ou, conforme aplicável, ao texto normativo que vier a substituí-las.

1.1.3. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Termo de Securitização, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Termo de Securitização como um todo e não a uma disposição específica deste Termo de Securitização e referências a cláusulas, subcláusulas, adendos e anexos estão relacionadas a este Termo de Securitização a não ser que de outra forma especificado.

1.1.4. Todos os termos definidos neste Termo de Securitização terão as definições a eles atribuídas neste instrumento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos aqui previstos.

1.1.5. Salvo qualquer outra disposição em contrário prevista neste instrumento, todos os termos e condições do Termo de Emissão aplicam-se total e automaticamente a este Termo de

Securitização, *mutatis mutandis*, e deverão ser consideradas como uma parte integral deste, como se estivessem transcritos neste instrumento.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. Aprovação Societária da Emissora. A Emissão e a Oferta dos CRA foram autorizadas pela Emissora, nos termos do seu Estatuto Social e da legislação aplicável, de forma genérica, pela diretoria da Emissora, conforme a ata de reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 04 de novembro de 2024, registrada na JUCESP em 12 de novembro de 2024, sob nº 1.296.413/24-0, e publicada na CVM através do sistema Fundos.NET e Empresas.NET, nos termos do art. 2º da Resolução CVM 166, de 01 de setembro de 2022, por meio da qual foi autorizada, nos termos do artigo 17, inciso XI do estatuto social da Emissora, a emissão de certificados de recebíveis e debêntures da Emissora até o limite de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), sendo que, até a presente data, suas emissões, inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão, não atingiram este limite.

1.4. Aprovação Societária da Devedora. A emissão das Notas Comerciais e a assinatura, pela Devedora, dos Documentos da Operação dos quais é parte foram aprovadas com base nas deliberações tomadas na Reunião de Sócios Quotistas realizada em 29 de abril de 2025 ("Aprovação da Devedora").

CLÁUSULA II – DO OBJETO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os direitos creditórios vinculados a este Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo II deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento "A" da Resolução CVM 60, em adição às características gerais descritas neste Termo de Securitização.

2.1.1 Por força da vinculação de que trata o item 2.1. acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem o Patrimônio Separado dos CRA, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese, ou com outros patrimônios separados de titularidade da Securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio pela Securitizadora;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.2.1 Os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, produzindo todos os efeitos que correspondem ao lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora mediante instituição do Regime Fiduciário.

2.2. Nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 14.430, este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados na B3, bem como serão objeto de custódia junto ao Custodiante.

2.3. Os CRA serão objeto de oferta pública no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Lei 14.430 e deste Termo de Securitização.

2.4. Nos termos do Código ANBIMA e dos artigos 15 e 19, parágrafo 1º, das Regras e Procedimentos ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento.

2.5. Em atendimento ao artigo 24 da Resolução CVM 160, é apresentada, no Anexo IV do presente Termo de Securitização, a declaração emitida pela Emissora para atestar a suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas no presente Termo de Securitização e, em atendimento ao artigo 11, inciso V, da Resolução CVM 17, é apresentada a declaração de inexistência de conflito de interesses pelo Agente Fiduciário, na forma do Anexo VII do presente Termo de Securitização.

2.6. Em atendimento ao artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, é apresentada, no Anexo V do presente Termo de Securitização, a declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário.

2.7. Origem dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados aos CRA, de que trata este Termo de Securitização são oriundos das Notas Comerciais, emitidas pela Devedora, nos termos da Lei 14.195, em favor da Emissora, e estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista no item 10 abaixo, nos termos da Lei 14.430, no âmbito da Operação de Securitização.

2.8. Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio foram adquiridos pela Emissora na Data de Emissão. A partir da implementação das

condições precedentes, descritas nas Notas Comerciais, no Contrato de Distribuição e no subitem 2.8.1 abaixo, a Emissora realizará o pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais para a Devedora, nas Datas de Integralização, observadas eventuais retenções dispostas no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização.

2.8.1. O desembolso dos valores decorrentes da emissão das Notas Comerciais, nas Datas de Integralização, será realizado, de forma proporcional entre as Notas Comerciais, após o integral cumprimento das seguintes condições (em conjunto, "Condições Precedentes"):

- (i) emissão, subscrição e integralização dos CRA;
- (ii) obtenção pela Devedora de todas e quaisquer eventuais aprovações societárias, governamentais ou regulamentares que sejam necessárias para a efetivação, formalização, liquidação, boa ordem e transparência de todos os Documentos da Operação;
- (iii) recebimento dos pareceres legais (*legal opinion*) preparados pelos assessores legais do Coordenador-Líder e da Devedora, contendo a opinião dos referidos assessores a respeito da adequação dos Documentos da Operação em relação às normas aplicáveis, com base nas informações apresentadas, e cujo teor deve ser satisfatório ao exclusivo critério do Coordenador-Líder e da Securitizadora;
- (iv) obtenção pela Devedora de toda e qualquer aprovação de terceiros para a formalização da Emissão, de modo a evitar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas contratadas pela Devedora;
- (v) protocolo do instrumento de alteração do Contrato Social da Devedora perante a Junta Comercial competente para fins do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas;
- (vi) protocolo da Aprovação da Devedora perante a Junta Comercial competente;
- (vii) protocolo para registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas nos cartórios de registro de títulos e documentos de Almirante Tamandaré do Sul/RS e Carazinho/RS;

- (viii) protocolo para registro do Contrato de Cessão Fiduciária no cartório de registro de títulos e documentos de Almirante Tamandaré do Sul/RS;
- (ix) recebimento, pela Securitizadora, de via digital assinada dos Documentos da Operação.

2.8.2. A dívida representada pelas Notas Comerciais somente se tornará válida e exigível a partir da integralização dos CRA.

2.8.3. Mediante a subscrição das Notas Comerciais, a ser realizada conforme disposto nas no item 2.8 e subitens 2.8.1 e 2.8.2 acima, bem como o disposto no Termo de Emissão, a Emissora passará a ser legítima titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo que esta fará jus ao recebimento de todos e quaisquer recursos devidos pela Devedora em razão das Notas Comerciais, incluindo o pagamento do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, da Remuneração, dos Encargos Moratórios, bem como das demais obrigações pecuniárias previstas no Termo de Emissão.

2.8.4. O valor devido à Devedora pela Securitizadora no âmbito das Notas Comerciais será limitado ao montante devido aos Titulares de CRA para a Securitizadora.

2.8.5. Adicionalmente, após o cumprimento das Condições Precedentes, a integralização dos CRA, a constituição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, o pagamento das despesas da Operação classificadas no Anexo IV ao Termo de Emissão como “Despesas Iniciais”, por conta e ordem da Emitente (“Despesas Iniciais”), os recursos remanescentes serão transferidos para a Conta de Livre Movimentação, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do cumprimento dos requisitos listados abaixo:

- (i) registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas nos cartórios de registro de títulos e documentos de Almirante Tamandaré do Sul/RS e de Carazinho/RS;
- (ii) registro do Contrato de Cessão Fiduciária no cartório de registro de títulos e documentos de Almirante Tamandaré do Sul/RS;
- (iii) registro da Aprovação da Emitente perante a Junta Comercial competente;

- (iv) recebimento dos pareceres legais (*legal opinion*) atualizados, se aplicável, preparados pelos assessores do Coordenador-Líder e da Devedora, contendo a opinião dos referidos assessores a respeito da adequação dos Documentos da Operação em relação às normas aplicáveis, com base nas informações apresentadas, e cujo teor deve ser satisfatório ao exclusivo critério da Securitizadora; e
- (v) recebimento da planilha de auditoria preparado pelo assessor legal da Operação de Securitização, contendo o resultado da *due diligence* jurídica de acordo com o escopo determinado pela Securitizadora.

2.9. Lastro dos CRA. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Notas Comerciais, cujas características principais estão listadas no Anexo II deste Termo de Securitização, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 abaixo, e nos termos da Lei 11.076 e da Lei 14.430

2.9.1. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora manterá os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos do item 9 abaixo.

2.9.2. A Emissora será a única e exclusiva responsável pela administração e cobrança da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observado que, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, em caso de inadimplemento dos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

2.10. Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os pagamentos decorrentes das Notas Comerciais deverão ser realizados pela Devedora mediante depósito de recursos diretamente na Conta Centralizadora, nos termos do item 5.12 do Termo de Emissão das Notas Comerciais.

2.10.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora todos e quaisquer recursos a eles relativos são expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Contas Centralizadora:

- (a) constituirão, no âmbito deste Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (b) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (c) os recursos decorrentes da Conta Centralizadora destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito deste Termo de Securitização e despesas incorridas, inclusive, mas não se limitando, os custos do Custodiante, Escriturador e do Agente Fiduciário, observado o disposto no item 8 abaixo;
- (d) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executidos por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam observados os fatores de risco aqui previstos; e
- (e) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

2.11. Custódia. A via digital do Termo de Emissão das Notas Comerciais, uma via digital deste Termo de Securitização, bem como uma via digital de eventuais Documentos Comprobatórios

adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será o fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia a ser celebrado com a Emissora, pela remuneração ali prevista, a ser arcada pela Devedora, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos e realizar a verificação do lastro dos CRA nos termos deste Termo de Securitização; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, a via digital do Termo de Emissão das Notas Comerciais e uma via digital deste Termo de Securitização; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas e em perfeita ordem, os documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, a via digital do Termo de Emissão das Notas Comerciais e uma via digital deste Termo de Securitização.

2.11.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias digitais dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, pela via digital do Termo de Emissão das Notas Comerciais. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3, conforme o caso.

2.11.2. A atuação do Custodiante do lastro limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante do lastro não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

2.11.3. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente instrumento, a Devedora obriga-se a enviar à Instituição Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

2.11.4.

2.12. Características dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo II, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A à Resolução CVM 60, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 2.

2.13. Classificação ANBIMA: De acordo com o artigo 8º do Anexo Complementar IX do Código de Regras e Procedimentos ANBIMA, os CRA são classificados como: **(i) Concentração:** concentrado, **(ii) Revolvência:** sem revolvência, **(iii) Atividade da Devedora:** produtor rural, e **(iv) Segmento:** grãos. Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta, estando as características dos CRA sujeitas a alterações.

CLÁUSULA III – DA IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

3.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão emitidos em série única e possuem as seguintes características:

- (i)** Emissão. Esta é a 5ª (quinta) emissão da Emissora.
- (ii)** Série: A Emissão é realizada em série única.
- (iii)** Quantidade de CRA: A quantidade de CRA emitidos é de 130.000.000 (cento e trinta milhões) CRA, na Data de Emissão dos CRA, observado que essa quantidade poderá ser diminuída em razão da Distribuição Parcial (conforme abaixo definido).
- (iv)** Quantidade de Patrimônios Separados: nos termos do artigo 40 da Resolução CVM 60, foi instituído 1 (um) patrimônio separado à presente Emissão.
- (v)** Valor Total da Emissão. A totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Emissão corresponde a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) na Data de Emissão, observado que o Valor Total da Emissão poderá ser diminuído em razão da Distribuição Parcial (“Valor Total da Emissão”).
- (vi)** Valor Nominal Unitário. Os CRA terão valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão.

- (vii) Data de Emissão. A data de emissão dos CRA é 30 de abril de 2025.
- (viii) Local de Emissão. Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix) Data de Vencimento. A data de vencimento dos CRA será 25 de novembro de 2030.
- (x) Prazo Total. 2.035 (dois mil e trinta e cinco) dias corridos, a contar da Data de Emissão.
- (xi) Atualização Monetária. O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA não será atualizado monetariamente.
- (xii) Remuneração. Os CRA farão jus a juros remuneratórios, correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de *spread* (sobretaxa) equivalente a 4% (quatro inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Taxa Máxima de Remuneração"), conforme fórmula prevista no item 5.2.1 abaixo;
- (xiii) Amortização do Principal. saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado mensalmente, observado um prazo de carência de 6 (seis) meses, a partir da data de emissão, e os demais pagamentos devidos conforme tabela de amortização constante do Anexo I ao presente Termo de Securitização.
- (xiv) Regime Fiduciário. Conforme previsto no item 10 abaixo, será instituído o Regime Fiduciário, nos termos do artigo 26, da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60, os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como as Garantias, o Fundo de Despesas, o Fundo de Reservas, a Conta do Patrimônio Separado e os recursos disponíveis na Conta do Patrimônio Separado, são segregados do restante do patrimônio da Emissora mediante instituição de Regime Fiduciário.
- (xv) Depósito para Distribuição e Negociação: A colocação dos CRA junto ao público investidor, no mercado primário, será realizada de acordo com os procedimentos do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, para os CRA eletronicamente custodiados na B3. Os CRA serão depositados para negociação, no mercado secundário, observadas as restrições dispostas neste Termo de Securitização, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, em mercado de balcão organizado, sendo as negociações

liquidadas financeiramente, os eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3

(xvi) Garantia Flutuante. Não há, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.

(xvii) Garantias. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Sem prejuízo do acima disposto, os CRA gozarão das garantias reais outorgadas pela Devedora em favor da Emissora no âmbito das Notas Comerciais, quais sejam, as Garantias.

(xviii) Subordinação: Não há.

(xix) Coobrigação da Emissora: Não há.

(xx) Encargos Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração dos CRA, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora, ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a: (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago, devidamente reajustados pela variação positiva acumulada do IGP-M. O mesmo se aplica em caso de impontualidade, por culpa exclusiva da Securitizadora, no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA caso ela tenha recebido os recursos no Patrimônio Separado, quando esta deverá arcar com os encargos moratórios e a Remuneração descritos acima.

(xxi) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

(xxii) Forma e Comprovação de Titularidade. Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade o extrato de posição de custódia expedido pela B3, em nome do respectivo Titular dos CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado como de titularidade dos CRA, o extrato em nome dos Titulares dos CRA

emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

(xxiii) Local de Pagamento. Os pagamentos a que fizerem jus os CRA serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (i) os procedimentos adotados pela B3, para os CRA custodiados eletronicamente na B3; e/ou (ii) os procedimentos adotados pelo Escriturador, para os CRA que não estejam custodiados eletronicamente na B3. Para fins do item (xxv) abaixo, considera-se o município de São Paulo, como local de pagamento dos CRA.

(xxiv) Atraso no Recebimento dos Pagamentos. O não comparecimento do titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pela Emissora pontualmente, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

(xxv) Prorrogação dos Prazos. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente bancário no local de pagamento das Notas Comerciais, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado declarado nacional, sábado ou domingo.

(xxvi) Ordem de Alocação dos Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de pagamentos constante do item 10.8 abaixo, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior, inclusive em caso dos pagamentos e/ou recebimentos dos recursos decorrentes da excussão das Garantias.

(xxvii) Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositado na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada e todos e quaisquer

recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

(xxviii) Repactuação. Não haverá repactuação programada dos CRA.

(xxix) Classificação de Risco: Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da Oferta para atribuir rating aos CRA.

(xxx) Código ISIN: BREXSECRA043

(xxxi) Política de utilização de derivativos: Não será utilizado qualquer instrumento derivativo, seja para alterar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, seja para fins de proteção do seu valor.

(xxxii) Revolvência: Não haverá.

(xxxiii) Classe: Não há.

(xxxiv) Utilização de Derivativos: Não haverá.

Distribuição dos CRA

3.2. A totalidade dos CRA será objeto de distribuição pública sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos deste Termo de Securitização, do Contrato de Distribuição, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. A Oferta será conduzida pelo Coordenador Líder, conforme plano de distribuição elaborado nos termos do artigo 49 da Resolução CVM 160 ("Plano de Distribuição"), não havendo qualquer limitação em relação à quantidade de investidores acessados pelo Coordenador Líder, sendo possível, ainda, a subscrição ou aquisição dos CRA por qualquer número de investidores, respeitado o Público-Alvo da Oferta.

3.3. Oferta a Mercado. A Oferta é realizada em conformidade com a Resolução CVM 160 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, por meio da divulgação dos documentos publicitários da Oferta e apresentações para potenciais investidores, conforme

determinado em comum acordo com a Emissora. Os CRA serão subscritos por Investidores Profissionais, observado o disposto abaixo ("Oferta a Mercado").

3.4. Dispensa de Prospecto e Documento de Aceitação da Oferta. Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, portanto, com a dispensa de divulgação de prospecto e utilização de documento de aceitação da oferta, nos termos do artigo 9º, inciso I e parágrafo 3º da Resolução 160.

3.4.1. Não obstante, os Investidores, ao adquirirem os CRA, deverão assinar o Boletim de Subscrição.

3.5. Irrevogabilidade da Oferta. A Oferta a Mercado é irrevogável.

3.6. Publicidade da Oferta. Após o início da Oferta a Mercado, é permitido à Emissora e à Devedora dar ampla publicidade à Oferta, inclusive por meio da disseminação de material de caráter explicativo e educacional, de material publicitário, de apresentação a investidores e entrevistas na mídia, observados os critérios de consistência, linguagem e qualidade previstos no artigo 12 da Resolução CVM 160.

3.6.1. Os materiais publicitários e/ou documentos de suporte às Apresentações para Potenciais Investidores eventualmente utilizados na Oferta a Mercado serão encaminhados à CVM em até 1 (um) Dia Útil contado da sua utilização.

3.7. Período de Distribuição. A distribuição dos CRA junto aos investidores da Oferta para a efetiva liquidação somente poderá ter início, após cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) cumprimento da totalidade das Condições Precedentes, exceto as que expressamente forem renunciadas pela Emissora, na qualidade de instituição intermediária líder;

- (ii) concessão do registro da Oferta na CVM; e,
- (iii) divulgação do Anúncio de Início, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os CRA sejam admitidos à negociação.

3.8. Integralização da Oferta. Iniciada a distribuição dos CRA, os investidores que manifestarem interesse na subscrição dos CRA por meio das intenções de investimento e tiverem suas ordens alocadas, deverão assinar o Documento de Aceitação da Oferta, na data da respectiva subscrição, sendo certo que a integralização dos CRA somente ocorrerá após a assinatura do Documento de Aceitação da Oferta, e será efetuada pelo Preço de Integralização, nas condições previstas nas intenções de investimento.

3.9. Plataforma de Distribuição. A distribuição dos CRA junto ao Público-Alvo da Oferta, será realizada por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3.

3.10. Pessoas Vinculadas. Caso seja verificado pelo Coordenador Líder (i) excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade dos CRA inicialmente ofertada, sendo certo que para fins de cômputo serão consideradas as ordens expedidas pelas Pessoas Vinculadas; e (ii) que excluídas as ordens expedidas pelas Pessoas Vinculadas, a demanda remanescente seja superior à quantidade de CRA inicialmente ofertada, não será permitida a colocação de CRA perante Pessoas Vinculadas, devendo as intenções de investimento realizadas por Investidores da Oferta que sejam Pessoas Vinculadas serem automaticamente cancelados, nos termos do artigo 56 da Resolução CVM 160.

3.11. Distribuição Parcial. Será permitida a colocação parcial dos CRA, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 160.

3.11.1. A Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, desde que, até o encerramento do prazo de colocação dos CRA, haja a colocação

equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Quantidade Mínima da Emissão"), sendo que os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta serão cancelados pela Emissora. Uma vez atingida a Quantidade Mínima da Emissão, a Emissora, de comum acordo com a Devedora, poderá encerrar a Oferta, de forma a definir como Valor Total da Emissão o valor dos CRA efetivamente colocado no âmbito da Oferta ("Distribuição Parcial").

3.11.2. Eventual saldo dos CRA acima da Quantidade Mínima da Emissão CRA não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora, por meio de aditamento a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Securitização, conforme aplicável, sem a necessidade de quaisquer aprovações societárias adicionais da Emissora ou em Assembleia Especial.

3.11.3. Tendo em vista a Distribuição Parcial, os Investidores poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição: (i) da totalidade dos CRA originalmente objeto da Oferta, equivalente ao Valor Total da Emissão; ou (ii) de uma quantidade maior ou igual à Quantidade Mínima da Emissão.

3.12. Prazo Máximo de Distribuição. A subscrição ou aquisição dos CRA objeto da distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do Anúncio de Início.

3.13. Liquidação Financeira. A liquidação financeira da Oferta, com a respectiva prestação de contas e pagamentos dar-se-á na data em que ocorrer a efetiva integralização dos CRA em valor correspondente ao Preço de Integralização, multiplicado pela quantidade de CRA efetivamente subscritos e integralizados.

3.14. Encerramento da Oferta. Após encerramento do prazo estipulado para a Oferta ou a distribuição da totalidade dos CRA, será divulgado o resultado da Oferta por meio do anúncio de

encerramento da Oferta, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160 ("Anúncio de Encerramento").

CLÁUSULA IV – DA INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Os CRA serão integralizados (i) pelo seu Preço de Integralização, sendo que o Preço de Integralização será pago à vista, na data de subscrição, em moeda corrente nacional ou (ii) mediante dação em pagamento e/ou cessão pela Leverage, por determinação dos detentores dos certificados de recebíveis do agronegócio emitidos conforme o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 1ª (Primeira) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora, com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Laticínio Deale Ltda.*" ("CRA 2023") que aceitarem o "Resgate Antecipado Facultativo Total" (conforme os termos dos CRA 2023) e decidirem subscrever os CRA, dos créditos por estes detidos contra a Devedora e dos créditos das notas comerciais emitidas pela Devedora em 11 de outubro de 2023 ("NC 2023") e consequente compensação, pela Securitizadora, nos termos do artigo 368 do Código Civil, do crédito decorrente das NC 2023 contra a obrigação (débito) de desembolso da Securitizadora relativa às Notas Comerciais, liquidando as NC 2023 e, por sua vez, os CRA 2023.

4.2. Os CRA serão integralizados no ato de subscrição: **(i)** pelo seu Valor Nominal Unitário, na primeira Data de Integralização dos CRA, ou **(ii)** após a primeira data de integralização dos CRA, o Preço de Integralização corresponderá ao saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração calculada *pro rata temporis* desde a primeira data de integralização dos CRA até a efetiva Data de Integralização das Notas Comerciais, observada a possibilidade de ágio ou deságio.

4.3. A integralização dos CRA será realizada por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3.

4.4. Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora exclusivamente para a integralização das Notas Comerciais emitidas pela Devedora.

4.5. Destinação dos Recursos pela Devedora. Uma vez que a Devedora tem como objeto social, dentre outras atividades, o cultivo de soja (CNAE nº 01.15-6-00), de modo a ser considerada produtora rural, conforme definições previstas no artigo 146 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 ("IN RFB nº 2.110"), e para fins do inciso III, do §4º, do artigo 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, os recursos líquidos obtidos pela Devedora com a emissão das Notas Comerciais ("Recursos"), serão destinados exclusiva e integralmente em suas atividades relacionadas ao agronegócio, e, no curso ordinário dos seus negócios, para necessidade de capital e para aquisição de produtos agropecuários diretamente de produtores rurais ("Destinação de Recursos").

4.5.1. Para fins da Destinação dos Recursos, entende-se por "recursos líquidos" os recursos captados pela Devedora, por meio da integralização das Notas Comerciais, excluídos os custos incorridos para pagamento das Despesas *Flat*, decorrentes da Operação de Securitização.

4.5.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrente das Notas Comerciais representam direito creditório do agronegócio, uma vez que (i) a Devedora é uma produtora rural, e (ii) representa a aplicação de recursos exclusiva e integralmente em suas atividades relacionadas ao agronegócio.

4.5.3. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60. A Devedora somente deverá prestar contas à Securitizadora e ao Agente Fiduciário da Destinação dos Recursos e seu status, quando solicitado por escrito por autoridade competente, pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento às normas regulatórias aplicáveis e exigências de

órgãos reguladores e fiscalizadores, em até 10 (dez) dias corridos do recebimento da solicitação ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer autoridade competente ou determinado pelas normas vigentes, mediante a apresentação de cópia dos contratos, notas fiscais, atos societários e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos ("Documentos Comprobatórios da Destinação dos Recursos")

4.5.3.1. Independentemente do quanto previsto no item acima, o Agente Fiduciário e/ou a Securitizadora poderão solicitar as vias originais dos respectivos Documentos Comprobatórios da Destinação dos Recursos, caso venha a ser necessário para atender a eventual solicitação da CVM, Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro órgão regulador que venha a solicitar essa informação ao Agente Fiduciário e/ou da Securitizadora. Caso isso ocorra, a Devedora se obriga a encaminhar as vias originais dos Documentos Comprobatórios da Destinação dos Recursos no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da solicitação ou no prazo equivalente à metade do prazo estipulado pelo respectivo órgão regulador, dos prazos acima sempre o menor.

4.5.3.2. A Devedora deverá realizar a guarda e custódia da via física de todos os documentos e informações representativos dos Documentos Comprobatórios da Destinação dos Recursos, bem como de quaisquer outros documentos que comprovem a utilização dos recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento dos recursos decorrentes da integralização das Notas Comerciais, os quais deverão ser mantidos em local seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável.

4.5.3.3. Cabe à Devedora a verificação e análise da veracidade dos documentos encaminhados, atestando, inclusive, que estes não foram e não serão objeto de fraude ou adulteração, não cabendo ao Agente Fiduciário e à Securitizadora a responsabilidade de verificar a sua suficiência, validade, qualidade, veracidade ou

completude das informações técnicas e financeiras neles constantes, tais como notas fiscais.

CLÁUSULA V - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR DOS CRA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRA, REMUNERAÇÃO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA DOS CRA

5.1. Atualização Monetária dos CRA. O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.

5.2. Remuneração dos CRA. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over* extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de um *spread* de (sobretaxa) equivalente a 4,0% (quatro inteiros por cento) ao ano (“Remuneração dos CRA”). O cálculo da Remuneração dos CRA, conforme o caso, obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = Vne \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Em que:

- J** = valor unitário da Remuneração devida, ao final do Período de Capitalização (conforme definido abaixo), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;
- Vne** = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;
- Fator Juros** = Fator de Juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread* calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$$

Em que:

FatorDI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Em que:

nDI = número total de Taxas DI, consideradas no Período de Capitalização, sendo "nDI" um número inteiro.

K = Número de ordem das Taxas DI, variando de "1" (um) até "n", sendo "k" um número inteiro.

TDI_k = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Em que:

DI_k = corresponde à Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3 utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

FatorSpread = Sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{\text{DP}}{252}} \right] \right\}$$

Em que:

- Spread** = equivalente a 4,0000 (quatro inteiros)
- DP** = número de Dias Úteis entre o Período de Capitalização imediatamente anterior (inclusive), e a data de cálculo (exclusive), sendo "DP" um número inteiro;

Observações:

- (i) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDI}_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (ii) Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (iii) O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- (iv) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo;
- (v) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3;
- (vi) Para efeito de cálculo da DI_k será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 4 (quatro) Dias Úteis de defasagem da data de cálculo. Para fins de exemplo, para cálculo da Remuneração dos CRA no dia 13, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 09, considerando que os dias decorridos entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 são todos Dias Úteis. Em resumo, será utilizada a mesma taxa DI das Notas Comerciais.

5.2.1. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, ou seja, 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.2.1.1. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração dos CRA, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.2.2. Indisponibilidade ou Ausência de Apuração, Divulgação ou Limitação da Taxa DI. Serão aplicáveis as disposições abaixo em caso de indisponibilidade temporária, extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI.

5.2.3. Observado o disposto no subitem 5.2.4 abaixo, caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração, deverá ser utilizada, em substituição à Taxa DI, a taxa média dos juros cobrados em operações diárias de compra e venda de títulos públicos federais ("Taxa SELIC"). Caso a Taxa SELIC deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa SELIC para cálculo da Remuneração, a Emissora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial dos Titulares de CRA, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares de CRA, de comum acordo com a Devedora, do novo parâmetro de remuneração dos CRA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração.

5.2.4. Caso a Taxa DI, a Taxa SELIC ou seu substituto legal, conforme o caso, volte a ser divulgado antes da realização da Assembleia Especial dos Titulares de CRA de que trata o subitem 5.2.3 acima, referida assembleia dos Titulares de CRA não será realizada, observado o disposto neste Termo de Securitização e a Taxa DI, a Taxa SELIC ou seu substituto legal, conforme aplicável, a partir da sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização, sendo certo que até a data de divulgação da Taxa DI, Taxa SELIC ou seu substituto legal, conforme aplicável, será utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações previstas no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização, a última Taxa DI ou seu substituto legal divulgado.

5.2.5. Caso não seja atingido o quórum de deliberação ou de instalação, em segunda convocação, ou caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de Remuneração nos termos previstos na Cláusula XII abaixo, a Securitizadora deverá resgatar a totalidade dos CRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva assembleia ou na data de vencimento, caso ocorra primeiro, ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário (ou sobre o saldo do valor nominal unitário dos CRA), conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Início da Rentabilidade. Os CRA resgatados nos termos deste item serão canceladas.

5.2.6. Por se tratar de operação estruturada para a presente Emissão dos CRA, a decisão proferida na Assembleia Especial de Titulares de CRA referida no subitem 5.2.5 acima deverá ser observada pela Securitizadora, de forma que a manifestação da Securitizadora em relação à Taxa Substitutiva deverá ser tomada pela Securitizadora única e exclusivamente conforme o decidido em Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada para deliberar sobre referido assunto.

5.3. Encargos Moratórios. Na hipótese de inadimplemento no pagamento de quaisquer obrigações oriundas dos CRA, em decorrência de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora, serão devidos aos Titulares de CRA os encargos moratórios previstos no item 5.14 da Nota Comercial e neste Termo de Securitização, os quais serão repassados pela Emissora aos Titulares de CRA conforme pagos pelo Devedor, à Emissora.

5.4. Amortização Programada dos CRA Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais e/ou resgate antecipado das Notas Comerciais (com o consequente resgate antecipado dos CRA), conforme os termos previstos nos Documentos da Operação, o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado mensalmente, observado um prazo de carência de 6 (seis) meses contados da data de emissão, a partir de 25 de novembro de 2025, conforme datas e porcentagens constantes no Anexo I deste Termo de Securitização.

5.4.1. Os recursos existentes na Conta Centralizadora deverão ser suficientes para o pagamento da Amortização dos CRA e Remuneração dos CRA aos Titulares dos CRA nas respectivas Datas de Pagamento, sendo certo que a verificação da suficiência de recursos e a movimentação de recursos da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora deverão ser realizadas pela Emissora nos termos e condições previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

CLÁUSULA VI - GARANTIAS

6.1. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contarão com as garantias dispostas no Termo de Emissão das Notas Comerciais.

6.1.1. Em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas, foram ou serão constituídas, conforme o caso, as seguintes Garantias em favor da Securitizadora:

- (a) cessão fiduciária ("Cessão Fiduciária"): **(a.1)**: (a.1.1) de direitos creditórios performados da Devedora decorrentes das duplicatas e/ou de recebíveis relacionados às notas fiscais oriundos de relações mercantis com os clientes da Emitente, conforme lista a ser fornecida no formato do Anexo III ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (a.1.2) dos recursos depositados na Conta Vinculada em decorrência de pagamentos e de depósitos realizados na Conta Vinculada, nos termos indicados no Contrato de Cessão Fiduciária; **(a.2)** da Conta Vinculada; **(a.3)** dos títulos, bens e dos direitos decorrentes do investimento dos valores indicados no item (a.1.2) acima em Aplicações Financeiras Permitidas e dos valores decorrentes de seu resgate e de seus rendimentos, incluindo, mas sem limitação, quaisquer investimentos, recursos, rendimentos, remunerações, frutos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, investimentos e/ou aplicações realizados com os recursos mantidos de que trata o item (a.1.2) acima, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (b) Alienação fiduciária, sob Condição Suspensiva em relação às Quotas gravadas com o Ônus Existente e demais quotas não oneradas (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas) ("Alienação Fiduciária de Quotas"), das quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Emitente, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas. Nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas, as Quotas representativas de 5,71% (cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) do capital social da Devedora não se submetem à Condição Suspensiva da Alienação Fiduciária de Quotas, e as Quotas representativas dos demais 94,29% (noventa e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do capital social da Devedora se submetem à Condição Suspensiva.

6.1.2. A Emissão conta ainda com o Aval, o Fundo de Despesas, o Fundo de Reservas, a instituição do Regime Fiduciário e consequente constituição do Patrimônio Separado.

6.2. Disposições Comuns às Garantias. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das garantias ora constituídas e que venham a ser eventualmente constituídas em relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio, podendo a Emissora (conforme o caso), a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência da Emissora, ficando ainda estabelecido que deverão ser observados os procedimentos previstos no Termo de Emissão das Notas comerciais, nos Contratos de Garantia, a excussão das garantias. A excussão de uma das garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais.

CLÁUSULA VII - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL E DO RESGATE ANTECIPADO

Fica vedada qualquer possibilidade de resgate antecipado facultativo dos CRA pela Emissora, exceto na forma prevista nas cláusulas abaixo:

7.1. Amortização Extraordinária Parcial e Resgate Antecipado Facultativo. A Devedora poderá na hipóteses previstas na cláusula 6.1 do Termo de Emissão realizar, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade da Emissora, desde que a Devedora declare à Emissora estar adimplente com suas obrigações nos termos do Termo de Emissão, realizar a amortização extraordinária parcial ou o resgate antecipado da totalidade (não sendo permitido o resgate parcial) das Notas Comerciais, devendo, nessa hipótese, a Emissora deverá realizar a amortização extraordinária parcial ou o resgate antecipado da totalidade (não sendo permitido o resgate parcial) dos CRA ("Amortização Extraordinária Parcial" e "Resgate Antecipado Facultativo Total"), mediante o pagamento do valor correspondente à soma dos seguintes valores ("Valor de Pagamento Antecipado"): (i) do saldo do Valor Nominal Unitário parcial ou total, acrescido (ii) da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade, ou a

Data do Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da efetiva Amortização Extraordinária Parcial ou do Resgate Antecipado Facultativo Total, conforme o caso; (iii) de eventuais Encargos Moratórios (se houver); (iv) de prêmio equivalente a 3,00% (três por cento) ao ano, *pro rata temporis*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial ou do efetivo resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento dos CRA ("Prêmio"); e (v) todo e qualquer custo ou despesa direta e comprovadamente incorrido pela Securitizadora para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das Notas Comerciais e deste Termo de Emissão.

7.1.1. O Resgate Antecipado Facultativo Total será realizado em moeda corrente nacional, e deverá ser precedido de envio de comunicação aos Titulares de CRA, com cópia para o Agente Fiduciário, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data em que se pretende realizar o efetivo Resgate Antecipado Facultativo Total, informando **(i)** a data do Resgate Antecipado Facultativo Total; e **(ii)** qualquer outra informação relevante aos Titulares de CRA, mediante pagamento do Valor de Pagamento Antecipado aplicável ("Comunicação de Pagamento Facultativo").

7.1.2. Os CRA resgatados pela Emissora nos termos aqui previstos deverão ser cancelados pela Emissora.

7.1.3. O cálculo do Prêmio será realizado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Preço de Resgate} = (VNe + J) \times \left[1 + \left(\text{Prazo Médio} \times \frac{3}{100} \right) \right]$$

Sendo que:

"VNe" corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, na data da primeira integralização dos CRA, ou da última Data de Pagamento ou da última

amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

"J" corresponde ao valor unitário dos Juros Remuneratórios acumulados no respectivo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"Prazo Médio" corresponde ao prazo médio remanescente, expresso em anos, e calculado conforme segue:

$$\text{Prazo Médio} = \frac{\sum_{k=1}^{n_R} [DUP_k \times PMT_k]}{[\sum_{k=1}^{n_R} PMT_k] \times 252}$$

Sendo que:

" n_R " corresponde à quantidade de eventos financeiros (amortização do principal e/ou pagamento de remuneração) dos CRA, considerados a partir da data do Pagamento Antecipado Facultativo Total;

" DUP_k " corresponde ao prazo remanescente de cada " PMT_k ", dado em Dias Úteis, sendo prazo remanescente entendido como o número de Dias Úteis entre a data do Pagamento Antecipado Facultativo Total e a data de pagamento do respectivo " PMT_k ", excluindo-se da sua contagem a data de apuração e incluindo-se a data do evento financeiro; e

" PMT_k " corresponde ao valor para a k-ésima parcela de remuneração e/ou amortização de principal dos CRA.

CLÁUSULA VIII – DAS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

8.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, registrada perante a CVM como uma securitizadora nos termos da Resolução CVM 60;
- (ii) está devidamente autorizada a celebrar este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação de que é parte, bem como a cumprir com suas obrigações previstas nos referidos documentos, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) encontra-se técnica, legal e operacionalmente habilitada a executar a securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, contando com todos os sistemas necessários ao pleno e satisfatório exercício de suas funções, nos termos deste Termo de Securitização e da legislação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 60;
- (iv) a celebração pela Emissora deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação não infringe ou infringirá qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (v) este Termo de Securitização foi devidamente celebrado pela Emissora, constituindo obrigação lícita, válida e eficaz, exequível contra ela em conformidade com seus termos;
- (vi) disponibilizou todas as informações relevantes em relação à Emissora, no contexto da Oferta e necessárias para que os Investidores e seus consultores tenham condições de fazer uma análise correta dos ativos, passivos, das responsabilidades da Emissora, de suas condições financeiras, lucros, perdas, perspectivas e direitos em relação aos CRA, não

contendo declarações falsas ou omissões de fatos relevantes, nas circunstâncias em que essas declarações forem dadas;

- (vii) as informações e declarações contidas neste Termo de Securitização em relação à Emissora são (e serão), nas suas respectivas datas de divulgação, verdadeiras, consistentes, corretas, suficientes, completas e atuais em todos os aspectos relevantes;
- (viii) no seu melhor conhecimento, não há fatos relativos à Emissora, às Notas Comerciais ou aos CRA não divulgados ao mercado cuja omissão, no contexto da Oferta, faça com que alguma declaração constante nos documentos da Oferta seja enganosa, incorreta, inconsistente, insuficiente ou inverídica;
- (ix) as demonstrações financeiras referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2024 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquela data e para o período a que se referem e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e refletem corretamente os seus ativos, passivos e contingências;
- (x) não tem conhecimento de qualquer fato ou acontecimento que tenha alterado de forma relevante, até a data de assinatura deste Termo de Securitização, a situação econômico-financeira da Emissora, conforme descrito nas demonstrações financeiras referidas acima;
- (xi) encontra-se em cumprimento das leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de todos os seus negócios;
- (xii) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a prejudicar de forma relevante a Emissora, sua condição financeira ou outras, ou, ainda, suas atividades;

- (xiii) está devidamente autorizada e obteve, ou obterá até a data do início da distribuição dos CRA, todas as licenças e autorizações necessárias (inclusive societárias e perante os órgãos estaduais e federais e autarquias competentes) à celebração deste Termo de Securitização e ao cumprimento com suas obrigações aqui previstas, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xiv) não omitiu ou omitirá qualquer fato relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração relevante de sua situação econômico-financeira ou de suas atividades;
- (xv) as informações fornecidas pela Emissora aos Investidores no contexto da Oferta, incluindo os Formulários de Referência, Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP e as demais informações públicas sobre a Emissora, são verdadeiras e consistentes, e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (xvi) detém, nesta data, todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício de suas atividades, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xvii) cumpre, por si e por pessoas do mesmo Grupo Econômico e seus respectivos administradores (conselheiros e diretores) e funcionários agindo em nome e em benefício da Devedora cumpram, as Leis Anticorrupção, na medida que aplicáveis, e: (a) mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram o integral cumprimento de tais normas; (b) dão conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que se relacionam com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito desta Oferta; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira, no interesse ou para benefício, exclusivo ou não, da Emissora; (d) abstêm-se de exercer qualquer atividade que constitua uma violação às

disposições contidas nas Leis Anticorrupção, quando elas lhes forem aplicáveis; e (e) não têm conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas;

- (xviii) cumpre rigorosamente a Legislação Socioambiental;
- (xix) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas nas esferas administrativa e/ou judicial e para as quais tenha sido obtido o respectivo efeito suspensivo ou cujo descumprimento não possa causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xx) no desenvolvimento de suas atividades, não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo;
- (xxi) possui todas as licenças, concessões, autorizações, permissões e alvarás necessários ao exercício de suas atividades, estando válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor, exceto: (a) por aquelas em fase de renovação dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto; ou (b) por hipóteses em que o descumprimento não possa causar qualquer Efeito Adverso Relevante no exercício de suas atividades ou resultar em impacto reputacional adverso;
- (xxii) possui plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI a ser aplicada aos CRA;
- (xxiii) assume toda e qualquer responsabilidade pelo uso dos procedimentos referentes à entrega de documentos e arquivos eletrônicos previstos neste Termo de Securitização;
- (xxiv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercerem plenamente suas funções;

- (xxv) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xxvi) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxvii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xxviii) assegurará que os direitos incidentes sobre os direitos creditórios do agronegócio que lastreiem a Emissão, inclusive quando custodiados por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros uma vez que providenciará o bloqueio junto à B3;
- (xxix) assegurará que os direitos creditórios do agronegócio sejam registrados e atualizados na B3, em conformidade às normas aplicáveis e às informações previstas nos Documentos da Operação;
- (xxx) assegurará a existência e a integridade dos direitos creditórios do agronegócio que lastreiam a Emissão, ainda que sob a custódia de terceiro contratado para esta finalidade;
- (xxxi) assegurará a existência e a validade as garantias vinculadas à oferta, bem como a sua devida constituição e formalização; e
- (xxxii) assegura a constituição de Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam e/ou garantam a oferta.

8.2. A Emissora compromete-se a notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Agente Fiduciário que, por sua vez, compromete-se a notificar imediatamente os Titulares de CRA caso quaisquer das

declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas

8.3. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) monitorar, controlar e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, bem como cobrar os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão, da Alienação Fiduciária de Quotas e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias digitais de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

- (c) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Especiais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA, recebida pela Emissora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

- (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia securitizadora na CVM;
- (ix) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de agente de liquidação;
- (x) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que

possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

- (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xvii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii) informar e disponibilizar todos os dados financeiros, o organograma e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a

ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente disponibilizados pela Emissora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva. No mesmo prazo acima, enviar declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Securitizadora, na forma do seu estatuto social, atestando (a) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e (b) a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Securitizadora perante os investidores;

- (xix) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxi) contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxii) manter, ou fazer com que seja mantido, em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xxiii) cumprir com todas as obrigações e vedações constantes da Resolução CVM 60 e da Lei 14.430, incluindo, mas não se limitando às obrigações de fazer elencadas nos incisos do artigo 17 e às obrigações de não fazer, nos incisos do artigo 18, constantes da Resolução CVM 60;
- (xxiv) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à execução e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Especial, caso a urgência de tais providências assim exijam); e

(xxv) nos termos da Resolução CVM 60, a Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares de CRA e ao Agente Fiduciário, declarando que tais documentos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritas pela Emissora neste Termo de Securitização.

8.4. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Termo, a Emissora obriga-se a encaminhar à CVM um informe mensal da Emissão, conforme previsto no artigo 47, inciso III da Resolução CVM 60, nos termos do Suplemento e da Resolução CVM 60, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do encerramento do mês em que se deu a Emissão, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA.

8.5. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que eles se encontram perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

CLÁUSULA IX – DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA VINCULADA

9.1. Investimentos Permitidos. A integralidade dos recursos retidos na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada poderá ser aplicada pela Emissora em (i) fundos de renda fixa atrelados à Taxa DI, de baixo risco e com liquidez diária, que tenham seu patrimônio principalmente em títulos públicos federais e títulos privados de renda fixa de baixo risco; (ii) Certificados de Depósitos Bancários – CDBs e/ou Compromissadas com liquidez diária de instituições financeiras de primeira linha; e (iii) Títulos públicos Federais atrelados à SELIC, sem

necessidade de autorização prévia da Devedora. Os rendimentos decorrentes Investimentos Permitidos serão reconhecidos pela Securitizadora, mediante evidenciação da natureza de tal reconhecimento nas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, conforme previsto no artigo 22 da Resolução CVM 60. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Investimentos Permitidos para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

9.2. Os recursos retidos na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada somente poderão ser aplicados em Investimentos Permitidos que tenham valores, prazos ou datas de resgate que permitam o pagamento das obrigações e as transferências previstas nos Documentos da Operação.

9.3. Quaisquer transferências de recursos eventualmente existentes na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada realizadas pela Emissora à Devedora, nos termos dos Documentos da Operação serão realizadas líquidas de tributos incidentes, ressalvados à Emissora os benefícios fiscais decorrentes da tributação na fonte destes rendimentos.

CLÁUSULA X – DO REGIME FIDUCIÁRIO E DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Na forma do artigo 26 da Lei 14.430 e artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A à Resolução CVM 60, é instituído o Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado.

10.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27, I da Lei 14.430.

10.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, na Conta Vinculada, no Fundo de Despesas e no Fundo de Reservas; (iii) pelas Garantias, e (iv) pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (iii) acima, conforme aplicável.

10.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

10.2.3. O Regime Fiduciário será instituído neste Termo de Securitização, o qual será registrado na B3 pela Emissora, nos termos do artigo 26, parágrafo primeiro da Lei 14.430 e custodiado na Instituição Custodiante nos termos dos artigos 33 I e 34 da Resolução CVM 60.

10.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora, ou ao Agente Fiduciário caso a Emissora não o faça, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 13 abaixo.

10.4. A Assembleia de Titulares de CRA prevista no item 10.3 acima deverá ser convocada na forma na forma prevista neste Termo de Securitização, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e será instalada (a) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos; ou (b) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários presentes em Assembleia Especial de Investidores, conforme o §3º do artigo 30 da Lei 14.430.

10.5. Na Assembleia de Titulares de CRA prevista na Cláusula 0 acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a assembleia geral acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a assembleia geral acima seja instalada e os titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

10.6. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

10.7. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados na B3 pela Emissora nos termos do §1º do artigo 26 da Lei 14.430, e custodiados junto ao Custodiante, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via digital deste Termo de Securitização e 1 (uma) via digital da Emissão da Nota Comercial, observado o disposto no Contrato de Custódia, conforme declaração assinada pelo Custodiante constante no Anexo VI deste Termo de Securitização.

10.8. A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo.

10.9. A Emissora, em conformidade com as Leis 14.430, 11.076 e Resolução CVM 60: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins da Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil

independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, tudo em conformidade com o artigo 28 da Lei 14.430, sendo certo que seu exercício social se encerra no dia 31 de março de cada ano.

10.9.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

10.9.2. A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, devendo a primeira parcela ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais pagas nas mesmas datas dos meses subsequentes, até o resgate total dos CRA. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com gross up), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e não ocorra sua recomposição, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de em um segundo momento se reembolsarem com a Devedora, conforme os termos da Cláusula XIV deste Termo de Securitização.

10.9.3. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a Devedora não pague tempestivamente e os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

10.9.4. O Patrimônio Separado, ressarcirá à Emissora ou terceiro que venha a realizar a administração do Patrimônio Separado todas as despesas razoáveis e comprovadamente incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal ao representante da comunhão dos interesses dos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere este item será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

10.10. Ordem de Prioridade de Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, do pagamento dos Direitos Cedidos Fiduciariamente, ou da excussão ou execução de qualquer das Garantias, o que inclui, mas sem limitação, a Alienação Fiduciária de Quotas, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior ("Ordem de Pagamento"):

- (i) Despesas do Patrimônio Separado incorridas e não pagas até a respectiva data de pagamento;
- (ii) Despesas da Operação em aberto;
- (iii) Recomposição do Fundo de Despesas, caso necessário;
- (iv) Parcela de Remuneração das Notas Comerciais e, consequentemente, dos CRA imediatamente vincenda, se aplicável;
- (v) Parcela de amortização programada das Notas Comerciais e, consequentemente, dos CRA imediatamente vincenda, se aplicável;
- (vi) Recomposição do Fundo de Reserva, caso necessário; e
- (vii) Amortização extraordinária das Notas Comerciais e, consequentemente, os CRA, para fins de recomposição do Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária.

10.10.1. Após: **(i)** o cumprimento da Ordem de Pagamento, mensalmente; e **(ii)** a quitação da totalidade das Obrigações Garantidas, os recursos remanescentes deverão ser transferidos para a Conta de Livre Movimentação.

10.11. Despesas. As despesas previstas no Termo de Emissão das Notas Comerciais e no item 14 abaixo, dentre outras necessárias à emissão dos CRA, que forem devidamente comprovadas, serão arcadas da seguinte forma: (i) os valores referentes às Despesas *Flat*, serão descontadas pela Emissora do Valor de Desembolso das Notas Comerciais, e (ii) as seguintes Despesas serão arcados pelo Patrimônio Separado mediante a utilização do Fundo de Despesas:

- I. averbações, tributos, prenotações e registros em cartórios de registro de imóveis e títulos e documentos e junta comercial, quando for o caso, bem com as despesas relativas a alterações dos Documentos da Operação;
- II. todas as despesas razoavelmente incorridas, sempre que possível, previamente autorizadas e devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realização dos seus créditos, conforme previsto no Termo de Securitização;
- III. honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, bem como as despesas razoáveis e comprovadas, com eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, incluindo sucumbência, incorridas, de forma justificada, para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a excussão da Alienação Fiduciária de Quotas integrantes do Patrimônio Separado;
- IV. emolumentos e demais despesas de registro da B3 relativo às Notas Comerciais, aos CRA e à Oferta;
- V. custos relacionados a qualquer realização de assembleia geral dos CRA realizada nos termos dos Documentos da Operação;
- VI. despesas com a auditoria anual do patrimônio separado dos CRA, nos termos da Resolução CVM 60;

- VII. as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- VIII. despesas com registros e movimentação perante a CVM, a B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- IX. despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de assembleias gerais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- X. outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas;
- XI. despesas razoáveis e comprovadas com gestão, cobrança, realização e administração do Patrimônio Separado e outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo: (i) a remuneração dos prestadores de serviços; (ii) as despesas com sistema de processamento de dados; (iii) as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral; (iv) as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências; (v) as despesas com publicações de balanços, relatórios e informações periódicas; (vi) as despesas com empresas especializadas em cobrança, leiloeiros e comissões de corretoras imobiliárias; e (vii) quaisquer outras despesas relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração, nos termos previstos neste Termo de Securitização; e

XII. as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas forem resultantes de inadimplemento, dolo ou negligência por parte da Emissora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado.

10.11.1. Sem prejuízo das obrigações da Devedora previstas no item 10.11 acima, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas previstas no item 10.11 acima sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos, a Emissora e o Agente Fiduciário poderão cobrar tal pagamento da Devedora ou solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento ressalvado o direito de regresso contra a Devedora. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida da Devedora no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e deverão ser pagas na ordem de prioridade estabelecida neste Termo de Securitização. O crédito do Agente Fiduciário pelos serviços e por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nesta Cláusula será acrescido à dívida do Patrimônio Separado na forma do §3º do artigo 13 da Resolução CVM 17.

10.11.2. Em caso de não cumprimento, pela Devedora, das obrigações de pagamento de despesas previstas no item 14 abaixo, a Emissora deverá, nos termos da Ordem de Pagamentos, realizar o pagamento de despesas mediante o desconto dos valores necessários para tanto dos recursos recebidos da Devedora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, respondendo a Devedora por eventual insuficiência de referidos recursos para o pagamento de despesas e dos demais valores devidos aos Titulares de CRA, a qualquer título, inclusive a título de Remuneração, Amortização e demais encargos.

10.11.3. Sem prejuízo do subitem 10.9.3 acima na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Emissora promoverá tempestivamente as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, observado os termos e condições para pagamento e reembolso pela Devedora, nos termos do Termo de Emissão das Notas Comerciais e deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA XI - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo de Securitização.

11.2. Atuando como representante da comunhão dos Titulares de CRA, o Agente Fiduciário, declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, em todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 5º e 6º, inciso VII da Resolução CVM 17, nos termos do artigo 23 da Resolução CVM 60, conforme disposto na declaração descrita no Anexo VII deste Termo de

Securitização;

- (vi) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o § 3º do artigo 66 da Lei nº 6.404 e o artigo 6º da Resolução CVM 17;
- (vii) nos termos do artigo 33, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, não atua, nem suas Partes Relacionadas atuam, como custodiante, ou presta(m) quaisquer outros serviços, para a Emissão;
- (viii) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (ix) verificou, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias (observada a Condição Suspensiva e os Fatores de Risco) e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade das garantias quando do registro das Garantias na medida em que forem registradas junto aos Cartórios de Títulos e Documentos das sedes das partes e os atos societários de aprovação forem registrados nas Juntas Comerciais competentes, nos prazos previstos nos Documentos da Operação, bem como verificará a vinculação ao lastro nos termos previstos neste instrumento. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto das Garantias na data de assinatura do presente Termo de Securitização, cujos contratos das Garantias deverão ser registradas nos termos acima descritos, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências cartorárias ou, ainda, de impossibilidade na completa constituição da referida garantia, podendo impactar a devida constituição e consequente excussão da garantia caso as condições acima não sejam implementadas. Por fim, (i) desde que observados os Índices de Cobertura da Cessão Fiduciária e o Volume Mínimo das Duplicatas Cedidas, a Cessão Fiduciária poderá ser suficiente; (iii) o valor nominal das quotas atribuídos pelas partes no contrato de garantia é de R\$ 1,00 (um real), conforme estabelecido no contrato social da Sociedade, na presente data, perfazendo o total de R\$ 4.131.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e um mil), o qual não será

- atualizado monetariamente; (iv) a garantia fidejussória da Avalista pessoa jurídica, trata-se de garantia pessoal e não um bem em garantia, sendo certa a possibilidade de existir ou vir a existir garantia fidejussória prestada pela Avalista a terceiros. Adicionalmente, não é possível assegurar que na eventualidade de execução das Garantias estas sejam suficientes tendo em vista as possíveis variações de mercado;
- (x) assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série;
 - (xi) conduz seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção, às quais esteja sujeito, bem como se obriga a continuar a observar as Leis Anticorrupção. O Agente Fiduciário deverá informar imediatamente, por escrito, à Emissora detalhes de qualquer violação relativa às Leis Anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer pelo Agente Fiduciário e/ou por qualquer sociedade do seu grupo econômico e/ou pelos seus respectivos representantes; e
 - (xii) na presente data verificou que atua como Agente Fiduciário em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora, as quais seguem descritas e caracterizadas no Anexo XI deste Termo de Securitização.

11.3. Além do relacionamento decorrente: (i) da presente Oferta; e (ii) do eventual relacionamento comercial no curso normal dos negócios, o Agente Fiduciário não mantém relacionamento com a Emissora ou outras sociedades de seu grupo econômico que o impeça de atuar na função de Agente Fiduciário da presente Operação de Securitização. As outras emissões de títulos e valores mobiliários que o Agente Fiduciário atua nesta função para a Emissora, encontram-se descritas e caracterizadas no Anexo XI deste Termo de Securitização.

11.4. Início das Funções: O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos CRA ou até que todas as obrigações da Emissora tenham sido sanadas; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial, conforme aplicável.

11.5. Obrigações do Agente Fiduciário: Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Securitizadora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização e nos termos do artigo 31 da Lei 14.430, a administração do Patrimônio Separado;
- (v) promover, na forma prevista no item 14 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (vi) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia geral para deliberar sobre sua substituição;
- (vii) conservar em boa guarda, toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas no Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (ix) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seu endereços, mediante, inclusive,

- gestões junto à Securitizadora;
- (x) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
 - (xi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
 - (xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe os bens dados em garantia, o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora e, conforme o caso;
 - (xiii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado pela Assembleia Especial de Titulares de CRA, auditoria externa na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;
 - (xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
 - (xv) examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, conforme o caso, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
 - (xvi) intimar, conforme o caso, a Emissora a requerer o reforço da garantia dada, caso aplicável, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
 - (xvii) disponibilizar diariamente o valor unitário de cada CRA aos Titulares de CRA, por meio eletrônico, através de comunicação direta de sua central de atendimento ou de seu website (www.oliveiratrust.com.br);
 - (xviii) fornecer à companhia Securitizadora por meio do seu website (www.oliveiratrust.com.br), na forma do §1º do artigo 32 da Lei 14.430, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Securitizadora, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 18 da Lei 14.430;
 - (xix) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

- (xx) acompanhar a prestação das informações periódicas por parte da Securitizadora e alertar, no relatório anual, os Titulares de CRA acerca de eventuais inconsistências ou omissões que tenha ciência;
- (xxi) comparecer à Assembleia Especial, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xxii) convocar, quando necessário, a Assembleia Especial, na forma prevista na Cláusula 12 abaixo, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável; e
- (xxiii) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização seja registrado no órgão competente, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei.

11.5.1. A remuneração do Agente Fiduciário é a prevista na Cláusula 14 abaixo e continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em atividades inerentes à sua função, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Nos termos do item 11.5 acima, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e a Devedora não arque com a sua remuneração, tais despesas serão pagas por meio dos recursos do Patrimônio Separado e/ou pelos Titulares de CRA por meio de aporte na conta do Patrimônio Separado conforme §3º do artigo 13 da Resolução CVM 17.

11.5.2. As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), CSLL, IRRF de responsabilidade da fonte pagadora, bem como de quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento.

11.5.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.6. O Patrimônio Separado ou os Investidores dos CRA conforme o caso, antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos proteger ou ainda, necessários decorrente da sua função de representante dos Investidores dos CRA. Quando houver negativa para custeio de tais despesas em função de insuficiência do Patrimônio Separado ou inadimplemento da Devedora, os Investidores dos CRA deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos. As despesas a serem antecipadas deverão ser sempre comunicadas aos Investidores dos CRA, a Securitizadora e a Devedora e, sempre que possível, aprovadas pelos Investidores dos CRA ou pela Devedora conforme o caso, sendo certo que não sendo possível a obtenção imediata da aprovação pelos Investidores dos CRA ou pela Devedora conforme o caso e, em razão de necessidade imediata para resguardar os interesses Investidores dos CRA ou necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, tais despesas são contratadas pelo Agente Fiduciário e posteriormente ratificadas em Assembleia Especial. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com

conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria dos imóveis financiados com recursos da emissão (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Devedora, garantidores ou Securitizadora para cumprimento das suas obrigações; (vii) revalidação de laudos de avaliação e/ou avaliação por meio de laudo de avaliação das Garantias, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (viii) gastos com honorários advocatícios de terceiros e de sucumbências, depósitos, custas e taxas judiciais ou extrajudiciais nas ações ou ainda, decorrente de ações arbitrais, propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, enquanto representante dos Investidores dos CRA, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Devedora e/ou dos garantidores e/ou da Securitizadora decorrente de ações propostas pelos devedores dos Créditos do Agronegócio ou por garantidores e/ou Securitizadora e/ou terceiros, conforme aplicável, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores (ix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais ou extrajudiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ou ainda, decorrente de ações arbitrais, serão igualmente suportadas termos acima bem como sua remuneração; (x) custos e despesas relacionadas à B3. .

11.6.1. O ressarcimento a que se refere à cláusula acima será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.6.2. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar/defender créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será devido pelo Patrimônio Separado e terá preferência na ordem de pagamento prevista no Termo de Securitização, conforme Resolução CVM 17. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente

existentes nas contas do Patrimônio Separado para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva comunicação aos investidores e à Securitizadora com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

11.6.3. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados nos termos acima, conforme o caso.

11.6.4. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas executar as atividades da Emissora (salvo em caso de assunção legal), devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Especial a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Resolução CVM 17, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula 11.7 acima, caberá à Emissora efetuarla no dia imediatamente seguinte, observado o artigo 26, parágrafo primeiro da Resolução CVM 60, devendo ser observado o quórum previsto na Cláusula 12.10 abaixo.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento deste Termo de Securitização e à

manifestação do agente fiduciário substituto acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Especial convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.9. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Especial para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

11.10. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.11. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento a este Termo de Securitização.

11.12. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários, caso a Securitizadora não faça.

11.13. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por dolo no exercício de suas funções.

11.14. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e deste Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável ou deste Termo de Securitização.

11.15. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração.

11.16. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.17. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial, observado o disposto no item 12.13 abaixo. O disposto acima não inclui as deliberações relativas a insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização, de forma que não havendo deliberação o Agente Fiduciário poderá adotar o disposto na legislação.

CLÁUSULA XII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Assembleia Especial de Titulares de CRA. Nos termos do artigo 25, da Resolução CVM 60, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei 14.430, na Resolução CVM 60, bem como a Resolução CVM 81, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

12.1.1. Admite-se a realização das Assembleias Especial de Titulares dos CRA de modo: (i) parcialmente digital, caso os Titulares dos CRA possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema

eletrônico; ou (ii) exclusivamente digital, caso os Titulares dos CRA somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, utilizando sistema eletrônico que possibilite o registro de presença dos Titulares dos CRA e dos respectivos votos, a plena comunicação entre os Titulares dos CRA, bem como a gravação integral da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, conforme estabelecido pela Resolução CVM 81.

12.1.2. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA.

12.1.3. O Titular de CRA pode votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.1.4. É permitido aos Titulares dos CRA votar na Assembleia Especial de Titulares dos CRA por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, desde que observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 81 e nos artigos 26 a 32 da Resolução CVM 60.

12.1.5. Realizada a Assembleia Especial de Titulares dos CRA de modo parcial ou exclusivamente digital, ata desta deverá indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia.

12.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, exceto quando expressamente autorizada nos termos deste Termo de Securitização e/ou do Termo de Emissão;

- (iii) destituição ou substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60;
- (iv) qualquer deliberação pertinente à administração ou aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (v) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (vi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (vii) os Eventos de Inadimplemento; e
- (viii) os Eventos de Vencimento Antecipado.

12.3. Convocação da Assembleia Especial. Exceto pelo disposto neste Termo de Securitização, as Assembleias Gerais de Titulares de CRA poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

12.4. Nos termos da Resolução CVM 60, os editais de convocação de Assembleia Especial de Titulares dos CRA, deverão ser disponibilizados, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – Internet (<https://exessecuritizadora.com.br/>), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do artigo 26, do parágrafo 5º do artigo 44, artigo 45, do inciso IV “b” do artigo 46 e do inciso I do artigo 52 da Resolução CVM 60 e conforme parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 14.430.

12.5. Observados os termos e condições previstos no art. 26 e seguintes da Resolução CVM 60, a convocação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA será encaminhada pela Securitizadora ou seu custodiante a cada Titular de CRA, com base na lista de contatos disponibilizada pela B3 ou pelo Escriturador à Securitizadora, e disponibilizada na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores, devendo constar da convocação os itens mínimos previstos no parágrafo 2º, do artigo 26 da Resolução CVM 60.

12.6. Sem prejuízo do disposto no item 12.4 acima, a convocação far-se-á mediante publicação de edital na forma da do item 15 abaixo, por 1 (uma) única vez, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em primeira convocação e de 8 (oito) dias, em segunda convocação, salvo se de outra forma disposta neste Termo de Securitização.

12.6.1. Independentemente da convocação prevista na Cláusula 12.3 acima, será considerada regular a Assembleia Especial de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CVM 60.

12.6.2. A convocação da Assembleia Especial por solicitação dos Titulares de CRA, deve ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de pedido nesse sentido e dos eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA, realizar a convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA às expensas dos requerentes, comprometendo-se as partes desde já a envidar seus melhores esforços para que a convocação seja realizada com a maior brevidade possível, quando o assunto a ser tratado requerer urgência.

12.6.3. A Emissora ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial.

12.6.4. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação, salvo as convocações relativas as demonstrações financeiras.

12.7. A Assembleia Especial de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, bem como todas as despesas incorridas

para realização em local distinto da sede da Emissora serão custeadas pela Devedora e/ou pelo Patrimônio Separado, uma vez que tenham sido devidamente comprovadas pela Emissora. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Especial de Titulares de CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, desde que nos termos previstos na legislação aplicável, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Especial de Titulares de CRA por comunicação escrita ou eletrônica.

12.8. Conforme disposto no artigo 31 da Resolução CVM 60, somente podem votar na Assembleia Especial os Titulares de CRA inscritos nos registros do certificado na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

12.8.1. Os Titulares de CRA podem votar por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica.

12.8.2. Nos termos do artigo 32 da Resolução CVM 60, não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) os prestadores de serviços à operação de securitização, o que inclui a companhia securitizadora;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) empresas ligadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e funcionários; e
- (iv) qualquer investidor que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio separado no tocante à matéria em deliberação.

12.8.3. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 12.8.2 acima quando:

- (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 12.9.2 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

12.9. Aplicar-se-á à Assembleia Especial de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei 11.076, da Lei 14.430 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

12.10. Quórum de Instalação. Exceto pelo disposto neste Termo de Securitização, cada uma das Assembleias Gerais instalar-se-á, com a presença de Titulares de CRA, que representem, no mínimo, (i) a maioria simples dos CRA em Circulação, em primeira convocação ou, (ii) pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares dos CRA em Circulação presentes em Assembleia Especial de Investidores.

12.11. A Emissora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes da Emissora, ou quaisquer terceiros, para participar da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, sempre que a presença de qualquer de referidos for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.12. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas, sendo certo que deve agir conforme instrução dos Titulares dos CRA nas decisões relativas à administração, caso necessário.

12.13. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia Especial de Titulares dos CRA realizar-se-á no local da sede da Emissora, de modo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar de realização da Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

12.14. A presidência da Assembleia Especial caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (ii) àquele que for designado pela CVM.

12.15. Quórum de Deliberação. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, todas as deliberações em Assembleia Especial serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, com quórum de aprovação representado por Titulares de CRA em quantidade equivalente (i) a 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, em primeira convocação; e (ii) em segunda convocação, a 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA presentes na respectiva Assembleia Especial de Investidores.

12.16. Qualquer alteração a este Termo, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação da Devedora e dos Titulares de CRA, reunidos em assembleia geral, nos termos e condições deste Termo, sendo esta última dispensada sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, B3 e/ou ANBIMA, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras e mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, (iii) envolver redução da remuneração de qualquer um dos prestadores de serviços da Oferta, e (iv) decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo da pagamentos e na Alienação Fiduciária de Quotas, desde que as alterações ou correções referidas nos itens acima não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares de CRA e/ou à Securitizadora, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA.

12.16.1. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

12.17. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, conforme o caso, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Especial, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Especial.

12.18. Sem prejuízo do disposto neste item 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Especial toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seus direitos no âmbito deles.

12.18.1. A Assembleia Especial mencionada no item 12.20 acima deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora manifestar-se frente à Devedora, conforme previsto nos Documentos da Operação.

12.19. Encaminhamento de Documentos para a CVM: As atas lavradas nas Assembleias Especial de Titulares dos CRA serão encaminhadas somente à CVM, via Sistema de Envio de Informações Periódicas e Eventuais, ou sistema disponível à data do envio, sendo que sua publicação em jornais de grande circulação não será necessária, exceto se a Assembleia Especial de Titulares de CRA deliberar em sentido diverso.

CLÁUSULA XIII – DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. Liquidação do Patrimônio Separado: A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos deverá ser comunicada, pela Securitizadora ao Agente Fiduciário, em até 1 (um) Dia Útil, contados de sua ciência e poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 15 (quinze) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos ou que tais eventos tenham se tornado públicos uma Assembleia Especial de Titulares dos CRA para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado ("Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"):

- (i) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Emissora, independentemente de deferimento do pedido ou homologação pelo juízo competente;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;
- (iii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado apurado em decisão judicial imediatamente exequível;

13.2. Ajustam as Partes, desde logo, que não estão inseridos no conceito de insolvência acima o inadimplemento e/ou mora da Securitizadora em decorrência de inadimplemento e/ou mora da Devedora.

13.3. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, (hipótese na qual os respectivos Titulares dos CRA presentes em referida Assembleia deverão nomear o liquidante e as formas de liquidação) ou pela não liquidação do Patrimônio Separado (hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora ou nomeação de nova securitizadora, fixando as condições e os termos para administração, bem como sua respectiva remuneração).

13.4. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA prevista acima deverá ser realizada no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a Assembleia Especial de Titulares dos CRA será realizada. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a Assembleia Especial de Titulares dos CRA será realizada em segunda convocação. A referida

Assembleia Especial de Titulares dos CRA não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de qualquer número Titulares de CRA em circulação, na forma do artigo 28 da Resolução CVM 60.

13.5. A Assembleia Especial de Titulares dos CRA referida no item 13.4 acima, decidirá, pela maioria dos votos presentes na forma do artigo 30 da Resolução CVM 60, em primeira ou em segunda convocação para os fins de liquidação do Patrimônio Separado, enquanto o quórum requerido para deliberação pela substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, conforme parágrafo 4º do artigo 30 da Resolução CVM 60.

13.6. Na Assembleia Especial de Titulares dos CRA referida no item 13.4 acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a nomeação de outra instituição administradora, incluindo, mas não se limitando a outra companhia securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

13.7. No caso de liquidação do Patrimônio Separado, os bens e direitos pertencentes ao Patrimônio Separado serão entregues em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA.

13.8. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos dos Patrimônios Separados, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13.9. A Emissora e o Agente Fiduciário não assumem nenhuma responsabilidade pelo pagamento de custos decorrentes deste item, os quais serão arcados com os recursos do Patrimônio Separado.

13.10. Caso a Emissora e/ou o Agente Fiduciário utilizem recursos próprios para arcar com as despesas de convocação de Assembleia Especial de Titulares dos CRA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, terá direito ao reembolso dos custos incorridos, com a utilização dos valores integrantes Patrimônio Separado.

CLÁUSULA XIV - DAS DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DO FUNDO DE DESPESAS

14.1. As despesas flat (i.e., aquelas já incorridas ou devidas na Primeira Data de Integralização dos CRA, "Despesas Flat"), e todas as despesas recorrentes, ordinárias ou extraordinárias ("Despesas Recorrentes" e, em conjunto com as Despesas Flat, as "Despesas") serão arcadas exclusivamente pela Devedora, sendo que **(i)** as Despesas Flat e a constituição do Fundo de Despesas serão descontadas pela Emissora do pagamento do Preço de Integralização dos CRA; e **(ii)** as demais despesas extraordinárias, se comprovadamente incorridas no âmbito da Operação de Securitização, serão arcadas e/ou reembolsadas, exclusivamente, direta ou indiretamente, pelo Fundo de Despesas, observado que, no caso de insuficiência do Fundo de Despesas, tais despesas deverão ser arcadas por recursos do Patrimônio Separado ou, ainda, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado, diretamente pela Devedora.

14.2. Despesas Flat. As Despesas Flat encontram-se listadas no Anexo VIII e descritas, conforme aplicável, no Anexo IX deste Termo de Securitização, as quais serão deduzidas dos valores repassados à Devedora em razão da integralização das Notas Comerciais.

14.3. Despesas Recorrentes. As estimativas das Despesas Recorrentes encontram-se listadas no Anexo VIII e descritas, conforme aplicável, no Anexo IX deste Termo de Securitização e totalizam, na presente data o montante anual de R\$ 188.834,50 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

14.4. Despesas de Responsabilidade do Patrimônio Separado dos CRA. São as despesas listadas a seguir:

- (i) as despesas com a gestão, cobrança, contabilidade e auditoria na realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA, outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive as referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração, desde que não arcadas pela Devedora;
- (ii) as eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado, desde que previamente aprovadas pelos Titulares dos CRA;
- (iii) as despesas com publicações em jornais ou outros meios de comunicação para cumprimento das eventuais formalidades relacionadas aos CRA;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais; e
- (v) despesas acima, de responsabilidade da Emissora, que não pagas por esta.

14.5. Os titulares dos CRA serão responsáveis pelo pagamento de eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição acima, bem como dos tributos incidentes sobre a negociação secundária e a distribuição de rendimentos dos CRA.

14.6. Sem prejuízo do item 13.2 acima, na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, conforme aplicável, a Emissora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, observados os termos e condições para pagamento e reembolso pela Devedora, conforme aplicável, nos termos dos Documentos da Operação.

14.7. Na hipótese de a Data de Vencimento vir a ser prorrogada por deliberação dos Titulares de CRA, mediante orientação da Assembleia Especial, ou ainda, após a Data de Vencimento, a Emissora, o Agente Fiduciário e os demais prestadores de serviço continuarem exercendo as suas funções, as Despesas, conforme o caso, continuarão sendo devidas pela Emissora, os pagamentos relacionados ao desempenho de suas funções, incluindo, mas não se limitando, a Taxa de Administração.

14.8. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

14.9. Caso a Devedora não pague tempestivamente e os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, requerer o reembolso das despesas, que não as Despesas Flat e Despesas Recorrentes, junto à Devedora, conforme aplicável, após a realização do Patrimônio Separado.

14.10. Caso a Devedora venha a arcar com custos ou despesas decorrentes de culpa ou dolo da Emissora, inclusive em razão do descumprimento de suas obrigações legais ou regulamentares, a Emissora estará obrigada a reembolsar e indenizar, conforme aplicável, a Devedora pelos custos incorridos.

14.11. Fundo de Despesas. Na primeira Data de Integralização, será retido, pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, do pagamento do preço de integralização das Notas Comerciais, o valor **(i)** para o pagamento de Despesas Flat; e **(ii)** de R\$ 188.834,50 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) para a constituição do Fundo de Despesas para arcar com os pagamentos de Despesas pela Emissora ("Valor Inicial do Fundo de Despesas"). Os recursos do Fundo de Despesas serão aplicados e utilizados em consonância ao disposto no Termo de Emissão e neste Termo de Securitização.

14.11.1. Se eventualmente, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas que corresponderá ao valor de R\$ 151.067,60 (cento e cinquenta e um mil e sessenta e sete reais e sessenta centavos) (“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”), conforme notificação da Emissora à Devedora e à Avalista neste sentido, a Devedora irá recompor, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação, o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição, sejam, no mínimo, iguais ao Valor Inicial do Fundo de Despesas, que será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Vinculada.

14.11.2. Os recursos mantidos no Fundo de Despesas serão investidos pela Securitizadora nos Investimentos Permitidos.

14.11.3. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com tais investimentos integrarão o Patrimônio Separado, contabilizados sobre o Fundo de Despesas. A Emissora não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras, salvo quando referidos prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em Investimento Permitidos sejam oriundos de conduta dolosa ou culposa da Emissora.

14.11.4. Caso, após o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Devedora nos Documentos da Operação, ainda existam recursos na Conta Centralizadora, na Conta Vinculada e/ou recursos no Fundo de Despesas, tais recursos deverão ser liberados, líquido de tributos, pela Emissora, na qualidade de administradora da Conta Centralizadora e da Conta Vinculada, à Conta de Livre Movimentação, de titularidade da

Devedora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do cumprimento integral das obrigações assumidas pela Devedora nos Documentos da Operação, evidenciado pelo Termo de Quitação emitido pelo Agente Fiduciário.

14.11.5. Os tributos que incidem no Patrimônio Separado, inclusive os decorrentes da negociação secundária, constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, quando forem os sujeitos passivos por força da legislação em vigor.

14.11.6. Em caso de não recebimento de recursos da Devedora nos termos do item 14.10.1 acima, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente deverá ser observado o disposto no item 14.11. abaixo. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.11.7. O Titular de CRA que não cumprir com a sua obrigação de aporte, conforme prevista na Cláusula 14.11. abaixo, perderá todos os direitos de voto conferidos aos seus respectivos CRA, de forma que estes não integrarão mais o termo "CRA em Circulação", para fins de quórum de instalação e deliberação nas Assembleias Especiais. Tal penalidade será levantada no momento que o respectivo Titular de CRA desembolsar, diretamente na Conta Vinculada, a totalidade dos recursos necessários para o pagamento das obrigações de aporte pendentes.

14.12. Despesas Suportadas pelos Titulares dos CRA: considerando-se que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado. Caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas acima, e a Devedora não arque com tais custos diretamente, estas deverão ser suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles.

14.12.1. No caso de que trata o item 14.11. acima, deverá ser realizada Assembleia Especial para deliberação acerca de realização de aporte por parte dos Titulares dos CRA, junto ao Patrimônio Separado, sendo certo que os Titulares dos CRA decidirão sobre tal(is) pagamento(s), conforme deliberação na respectiva Assembleia Especial convocada para este fim.

14.13. Obrigação de Indenização. Nos termos do Termo de Emissão, a Devedora obrigou-se, em caráter irrevogável e irretratável, a indenizar a Emissora, os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário ("Partes Indenizadas") por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) que vierem a, comprovadamente, incorrer em decorrência da utilização dos recursos oriundos das Notas Comerciais de forma diversa da estabelecida no Termo de Emissão, exceto em caso de comprovada fraude, dolo ou má-fé da Emissora, dos Titulares de CRA ou do Agente Fiduciário. Para fins de esclarecimento, as obrigações da Devedora não incluem despesas ou custos incorridos pela Emissora em virtude de, ou relativas a, outras operações de securitização realizadas pela Emissora.

14.14. Se, após o pagamento da totalidade dos CRA e após a quitação de todas as despesas incorridas, sobejarem recursos na Conta Centralizadora, na Conta Vinculada e/ou recursos no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir tais recursos, líquidos de tributos, para a Conta de Livre Movimentação, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da liquidação integral dos CRA

14.15. Em nenhuma hipótese, a Emissora incorrerá em antecipação de despesas e/ou suportará despesas com recursos próprios.

CLÁUSULA XV – COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

15.1. Todas as comunicações realizadas nos termos deste Termo de Securitização devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo, e serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos. As comunicações realizadas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços abaixo deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado:

Para a Emissora

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia

CEP 04551-060, São Paulo/SP

At.: Departamento de Gestão e Departamento Jurídico

E-mail: gestãosec@exes.com.br e juridico@exes.com.br

Para o Agente Fiduciário

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Rua Joaquim Floriano n.º 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi

CEP 04534-004, São Paulo/SP

At.: Antonio Amaro / Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira

Telefone: (21) 3514-0000

E-mail: af.controles@oliveiratrust.com.br; af.assembleias@oliveiratrust.com.br

15.2. Nos termos da Resolução CVM nº 60, fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA, tais como convocações de Assembleias Gerais, comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores e outros, deverão ser disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM e veiculados na página da Emissora na rede mundial de computadores – internet (www.oliveiratrust.com.br), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do § 5º do artigo 44, artigo 45, inciso “b” do artigo 46 e artigo 52º inciso IV e §4º da Resolução CVM 60 e da Lei 14.430, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário na mesma data da sua ocorrência.

15.3. As publicações acima serão realizadas 1 (uma) única vez e, no caso de Assembleia Geral, não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

CLÁUSULA XVI – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL

16.1. As disposições relativas ao tratamento tributário aos Titulares de CRA encontram-se descritas no Anexo XIII do presente Termo de Securitização. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas no referido Anexo XIII para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

CLÁUSULA XVII – DOS FATORES DE RISCO

17.1. O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio, ao Aval, à Alienação Fiduciária de Quotas e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada por este Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

No Anexo XII deste Termo de Securitização são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

CLÁUSULA XVIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente deste Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas: (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações deste Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto pelo disposto no item 12 acima. Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Especial para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; (ii) alterações a quaisquer documentos dos Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) dos Documentos da Operação; (iii) alterações a quaisquer

documentos dos Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM e/ou pela B3; ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares do CRA ou qualquer alteração no fluxo dos CRA, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares do CRA.

18.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os Titulares de CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3.

18.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.10. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

18.12. Assinatura Digital. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, a Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente que a eventual assinatura eletrônica deste Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos, por meio de plataformas de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar este Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos posteriores.

18.13. Este Termo de Securitização produz efeitos para todas as Partes a partir da data nele indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior. Ademais, ainda que alguma das partes venha a assinar eletronicamente este instrumento em local diverso, o local de celebração deste instrumento é, para todos os fins, a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme indicado abaixo.

CLÁUSULA IX – LEI E FORO

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidas de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

19.4. As Partes reconhecem que as declarações de vontade das Partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Termo de Securitização, assim como os demais documentos a ele relacionados, podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto nesta Cláusula.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

(Assinaturas seguem na página seguinte.)

ANEXO I
DATAS DE PAGAMENTO DOS CRA

#	Datas de Pagamento	Juros	Amortização	Tai
1	24/06/2025	SIM	NÃO	0,0000%
2	23/07/2025	SIM	NÃO	0,0000%
3	22/08/2025	SIM	NÃO	0,0000%
4	24/09/2025	SIM	NÃO	0,0000%
5	22/10/2025	SIM	NÃO	0,0000%
6	25/11/2025	SIM	SIM	1,6400%
7	24/12/2025	SIM	SIM	1,6673%
8	22/01/2026	SIM	SIM	1,6956%
9	24/02/2026	SIM	SIM	1,7248%
10	24/03/2026	SIM	SIM	1,7551%
11	23/04/2026	SIM	SIM	1,7864%
12	22/05/2026	SIM	SIM	1,8189%
13	24/06/2026	SIM	SIM	1,8526%
14	22/07/2026	SIM	SIM	1,8876%
15	24/08/2026	SIM	SIM	1,9239%
16	23/09/2026	SIM	SIM	1,9617%
17	22/10/2026	SIM	SIM	2,0009%
18	25/11/2026	SIM	SIM	2,0418%
19	23/12/2026	SIM	SIM	2,0843%
20	22/01/2027	SIM	SIM	2,1287%
21	24/02/2027	SIM	SIM	2,1750%
22	24/03/2027	SIM	SIM	2,2234%
23	23/04/2027	SIM	SIM	2,2739%
24	24/05/2027	SIM	SIM	2,3268%
25	23/06/2027	SIM	SIM	2,3823%
26	22/07/2027	SIM	SIM	2,4404%
27	24/08/2027	SIM	SIM	2,5014%
28	22/09/2027	SIM	SIM	2,5656%
29	22/10/2027	SIM	SIM	2,6332%
30	24/11/2027	SIM	SIM	2,7044%
31	22/12/2027	SIM	SIM	2,7796%
32	24/01/2028	SIM	SIM	2,8590%
33	23/02/2028	SIM	SIM	2,9432%
34	22/03/2028	SIM	SIM	3,0324%
35	25/04/2028	SIM	SIM	3,1273%
36	24/05/2028	SIM	SIM	3,2282%
37	22/06/2028	SIM	SIM	3,3359%
38	24/07/2028	SIM	SIM	3,4510%

39	23/08/2028	SIM	SIM	3,5744%
40	22/09/2028	SIM	SIM	3,7069%
41	24/10/2028	SIM	SIM	3,8496%
42	23/11/2028	SIM	SIM	4,0037%
43	22/12/2028	SIM	SIM	4,1707%
44	24/01/2029	SIM	SIM	4,3522%
45	22/02/2029	SIM	SIM	4,5503%
46	22/03/2029	SIM	SIM	4,7672%
47	24/04/2029	SIM	SIM	5,0058%
48	23/05/2029	SIM	SIM	5,2696%
49	22/06/2029	SIM	SIM	5,5628%
50	24/07/2029	SIM	SIM	5,8904%
51	22/08/2029	SIM	SIM	6,2591%
52	24/09/2029	SIM	SIM	6,6771%
53	24/10/2029	SIM	SIM	7,1548%
54	23/11/2029	SIM	SIM	7,7062%
55	24/12/2029	SIM	SIM	8,3496%
56	23/01/2030	SIM	SIM	9,1103%
57	22/02/2030	SIM	SIM	10,0234%
58	22/03/2030	SIM	SIM	11,1401%
59	24/04/2030	SIM	SIM	12,5367%
60	22/05/2030	SIM	SIM	14,3336%
61	25/06/2030	SIM	SIM	16,7319%
62	24/07/2030	SIM	SIM	20,0941%
63	22/08/2030	SIM	SIM	25,1472%
64	24/09/2030	SIM	SIM	33,5955%
65	23/10/2030	SIM	SIM	50,5923%
66	25/11/2030	SIM	SIM	100,0000%

ANEXO II
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Notas Comerciais	
Valor de Emissão	R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais)
Devedora	LATICÍNIO DEALE LTDA.
Data de Emissão	30 de abril 2025
Juros Remuneratórios	Sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, " <i>over extra-grupo</i> ", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br) (" <i>Taxa DI</i> "), acrescida exponencialmente de um <i>spread</i> (sobretaxa) equivalente a 4,00% (quatro inteiros por cento) ao ano (" <i>Remuneração das Notas Comerciais</i> ").
Amortização do Principal das Notas Comerciais	Sem prejuízo dos pagamentos decorrentes do eventual Resgate Antecipado Facultativo Total ou do eventual vencimento antecipado das Notas Comerciais, nos termos previstos no Termo de Emissão e na legislação aplicável, o saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais será amortizado mensalmente, observado um prazo de carência de 06 (seis) meses, a partir de 21 de novembro de 2025, e os demais pagamentos devidos conforme tabela de amortização constante do Anexo I ao Termo de Emissão.
Data de Vencimento	21 de novembro de 2030
Encargos Moratórios	Sem prejuízo da Remuneração das Notas Comerciais, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Devedora de qualquer quantia devida aos Titulares das Notas Comerciais nos termos deste Termo de Emissão, os débitos em atraso vencidos e

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validate/ZKBA8-MWAUN-H99KR-PM4U2>.

	não pagos pela Devedora ficarão sujeitos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago, devidamente reajustados pela variação positiva acumulada do IGP-M (" <u>Encargos Moratórios</u> ").
Garantias:	As Notas Comerciais contam com as seguintes garantias: (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária; (iii) Alienação Fiduciária de Quotas; (iv) Fundo de Despesas; e (v) Fundo de Reserva.

Em atendimento ao inciso V do artigo 2º do Suplemento "A" à Resolução CVM n.º 60, de 23 e dezembro de 2021, conforme em vigor, sem prejuízo do disposto no Termo de Securitização, a tabela acima apresenta as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A tabela acima, que resume certos termos das Notas Comerciais, foi elaborada pelas Partes com o objetivo de dar atendimento à legislação aplicável. No entanto, tal tabela não se destina a e não será interpretada de modo a modificar, alterar, ou cancelar e substituir os termos e condições efetivos das Notas Comerciais e demais Obrigações Garantidas ao longo do tempo.

ANEXO III
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **ÉXES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.108.951/0001-70, com sede na Rua Funchal 441, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04.551-060 ("Coordenador Líder"), na qualidade de Coordenador Líder da emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A. ("CRA", "Emissão" e "Emissora", respectivamente), **declara**, para todos os fins e efeitos, ter agido com diligência para, em conjunto com a Emissora e com o assessor legal da oferta, assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

EXES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Coordenador Líder

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria "S2", com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio de sua 5ª (quinta) Emissão em série única ("CRA"), com lastro em direitos creditórios devidos pela **LATICÍNIO DEALE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, V VRS 801, Km 6,5, S/Nº, Distrito Industrial, CEP 99523-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.800.830/0001-54, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCISRS sob NIRE 43204798871 ("Emitente", "CRA" e "Emissão", respectivamente), **declara**, para todos os fins e efeitos, que: **(1)** as informações prestadas e a serem prestadas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro de companhia aberta da Emissora e/ou que integrem o Termo de Securitização são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta, o que inclui a caracterização das atividades para as quais os recursos serão destinados, exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário de seus negócios, e os Recursos serão destinados exclusivamente pela Emitente no âmbito das suas atividades inseridas na cadeia do agronegócio, na forma prevista em seu objeto social, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 11.076, bem como do §4º, inciso III, e §9º do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60; e **(2)** verificou a legalidade e a ausência de vícios na presente Oferta.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

Emissora

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA EMISSORA DE INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

A **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria "S2", com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"), nos termos do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda.*" ("Termo de Securitização" e "CRA", respectivamente), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 2, inciso VIII, do Suplemento "A", da Resolução CVM 60, na qualidade de emissora dos CRA ("Emissão"), **declara**, para todos os fins e efeitos, que foi instituído, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor, e da Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, (ii) a Alienação Fiduciária de Quotas, (iii) a Cessão Fiduciária; (iv) o Aval; (v) o Fundo de Despesas; e (vi) o Fundo de Reservas. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais, incluindo, mas não se limitando, às Despesas.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

ÉXES SECURITIZADORA S.A.

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34 ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio oriundos das Notas Comerciais, emitidas em 30 de abril de 2025 pela **LATICÍNIO DEALE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, V VRS 801, Km 6,5, S/Nº, Distrito Industrial, CEP 99523-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.800.830/0001-54, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCISRS sob NIRE 43204798871 ("Devedora"), em favor da **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria "S2", com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 55.085.811/0001-24 ("Emissora"), no valor total de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ("Notas Comerciais"), descritas no Anexo II do *"Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda."* ("Termo de Securitização" e "CRA", respectivamente), sendo certo que os direitos creditórios do agronegócio decorrentes das Notas Comerciais constituirão o lastro aos certificados de recebíveis do agronegócio 5ª (Quinta) emissão, da Emissora ("Direitos Creditórios do Agronegócio" e "CRA", respectivamente), declara à Emissora, para os fins dos artigos 33, I e 34 da Resolução CVM 60, que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, na qualidade de responsável pela guarda dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (i) uma via digital do Termo de Emissão das Notas Comerciais; e (ii) uma via digital do Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Custodiante

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**
Endereço: Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi, CEP 04534-004
Cidade / Estado: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
CNPJ nº: 36.113.876/0004-34
Representado neste ato por seu diretor estatutário
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva
Número do Documento de Identidade: 109.003 OAB/RJ
CPF/ME nº: 001.362.577-20

da oferta pública do seguinte valor mobiliário: Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA
Número da Emissão: 5ª (Quinta) emissão
Número da Série: única
Emissora: Laticínio Deale Ltda.
Quantidade: Serão emitidos 130.000.000 (cento e trinta milhões) CRA

Declara, nos termos da Resolução CVM 17 de 09 de fevereiro de 2021, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Agente Fiduciário

ANEXO VIII

DESPESAS

DESPESAS FLAT:

Prestador de Serviço	Descrição	Periodicidade	Custo %	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
CVM	Taxa de Fiscalização	FLAT	0,03%	R\$ 39.000,00	0%	R\$ 39.000,00
B3 CETIP *	Registro CRA	FLAT	0,023%	R\$ 29.900,00	0%	R\$ 29.900,00
B3 CETIP *	Liquidação Financeira	FLAT	0,001%	R\$ 1.300,00	0%	R\$ 1.300,00
ANBIMA	Registro Oferta	FLAT	n/a	R\$ 9.919,00	0%	R\$ 9.919,00
ÉXES SECURITIZADORA	Emissão	FLAT	n/a	R\$ 45.000,00	17,78%	R\$ 54.731,21
ÉXES SECURITIZADORA	Taxa de Gestão e Administração	FLAT	n/a	R\$ 4.500,00	17,78%	R\$ 5.473,12
VIEIRA REZENDE	Assessor Legal - Coordenador	FLAT	n/a	R\$ 140.000,00	14,15%	R\$ 159.810,00
Pannci & Nebias	Assessor Legal - Companhia	FLAT	n/a	R\$ 70.000,00	14,15%	R\$ 79.905,00
OLIVEIRA TRUST	Implantação dos CRA	FLAT	n/a	R\$ 6.000,00	12,15%	R\$ 6.829,82
OLIVEIRA TRUST	Escriturador/Liquidante	FLAT	n/a	R\$ 8.000,00	12,15%	R\$ 9.106,43
OLIVEIRA TRUST	Custodiante	FLAT	n/a	R\$ 11.000,00	12,15%	R\$ 12.521,34
OLIVEIRA TRUST	Escriturador NC	FLAT	n/a	R\$ 5.000,00	12,15%	R\$ 5.691,52
OLIVEIRA TRUST	Agente Fiduciário	FLAT	n/a	R\$ 18.000,00	12,15%	R\$ 20.489,47
QI TECH	Implantação Conta Vinculada	FLAT	n/a	R\$ 2.500,00	0%	R\$ 2.500,00
ÉXES SERV. FINANCEIROS	Coordenador Líder	FLAT		Conforme Contrato de Coordenação/Assessoria		
ÉXES ASSESSORIA	Fee	FLAT		Conforme Contrato de Coordenação/Assessoria		
ÉXES ASSESSORIA	Reembolso de despesas	FLAT				Até R\$15.000,00
Total				R\$ 390.119,00		R\$437.176,92

DESPESAS RECORRENTES:

Prestador de Serviço	Descrição	Periodicidade	Custo %	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto	Valor Bruto Anualizado
OLIVEIRA TRUST	Escriturador/Liquidante	anual	n/a	R\$ 8.000,00	12,15%	R\$ 9.106,43	R\$ 9.106,43
OLIVEIRA TRUST	Custodiante	anual	n/a	R\$ 11.000,00	12,15%	R\$ 12.521,34	R\$ 12.521,34
OLIVEIRA TRUST	Agente Fiduciário	anual	n/a	R\$ 18.000,00	12,15%	R\$ 20.489,47	R\$ 20.489,47
OLIVEIRA TRUST	Escriturador NC	anual	n/a	R\$ 5.000,00	12,15%	R\$ 5.691,52	R\$ 5.691,52
RAMIRES & CIA	Auditoria	anual	n/a	R\$ 2.500,00	0%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Link Contabilidade	Balancetes e DFs	mensal	n/a	R\$ 350,00	0%	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00
ÉXES SECURITIZADORA	Taxa de Gestão e Admin	mensal	n/a	R\$ 4.500,00	17,78%	R\$ 5.473,12	R\$ 65.677,45
Itaú	Tarifa manutenção de conta	mensal	n/a	R\$ 79,00	0%	R\$ 79,00	R\$ 948,00
Software Gestão	Software Gestão	mensal	n/a	R\$ 441,69	0%	R\$ 441,69	R\$ 5.300,28
Cartório	Registro CF	mensal	n/a	R\$ 5.200,00	0%	R\$ 5.200,00	R\$ 62.400,00
Total							R\$ 188.834,50

ANEXO IX

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS

1.1. Sem prejuízo das disposições da Cláusula 14 do presente Termo de Securitização, as despesas abaixo serão arcadas exclusivamente pela Devedora, nos termos descritos abaixo, observado o Anexo VIII “Despesas”, acima, do presente Termo de Securitização:

- (i)** taxas e emolumentos da CVM e da B3 para registro e viabilidade da Oferta e declarações de custódia da B3 relativos ao CRA;
- (ii)** remuneração da Securitizadora: (a.i) pela administração do Patrimônio Separado dos CRA, parcelas mensais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), líquida de todos e quaisquer tributos (“Taxa de Administração”), sendo a primeira em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira integralização dos CRA, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e, caso este não seja um dia útil, no dia útil imediatamente subsequente até o resgate total dos CRA. A Taxa de Administração será reajustada anualmente atualizada anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou, na falta ou na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário; (a.ii) Pela estruturação dos CRA, será devido o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (“Taxa de Estruturação”), a ser paga à Securitizadora, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira integralização dos CRA. As remunerações dos itens (a.i) e (a.ii) acima serão acrescidas dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, e COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre as remunerações, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, de modo que a Securitizadora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente. Casos de alterações ou correções de qualquer natureza, ou, ainda, de renegociações estruturais dos CRA ou de quaisquer dos Documentos da Emissão

que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, será devida pela Devedora à Securitizadora uma remuneração adicional, líquida de quaisquer encargos e tributos, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora/homem, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades. A mesma remuneração será devida quando (a) esforços de cobrança e execução de Garantias, (b) o comparecimento em reuniões formais, presenciais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo Assembleia Especial de Investidores, (c) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Oferta; (d) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (e) verificações extraordinárias de lastro, destinação, condições precedentes e garantias; e (f) esforços a partir da data da emissão dos CRA pelo IPCA, acrescido de impostos (gross up), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas. Os valores indicados acima serão debitados do Patrimônio Separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA;

- (iii) remuneração do Agente Fiduciário dos CRA: (i) a título de implantação e verificação da Destinação dos Recursos o Agente Fiduciário dos CRA fará jus a parcela única no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (ii) parcelas anuais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que a primeira parcela será devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA e as demais a serem pagas, nos anos subsequentes até o resgate total dos CRA ou até quando Agente Fiduciário cesse suas funções de agente fiduciário dos CRA, o que ocorrer primeiro, corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRA, bem como não inclui a emissão séries adicionais ou reabertura de série, ainda que previstos no Termo de Securitização; (iii) No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Securitizadora, ou de reestruturação das condições da oferta após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference call*, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais, e

ainda, emissão de séries adicionais ou reabertura de série, que implique à título exemplificativo, em execução das garantias, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário, formais ou virtuais com a Securitizadora e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, análise e eventuais comentários aos documentos da operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, a remuneração no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado aos trabalhos acima, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas". Entende-se por reestruturação os eventos relacionados às alterações das garantias, taxa, índice, prazos e fluxos de pagamento de principal e remuneração, condições relacionadas às recompra compulsória e/ou facultativa, integral ou parcial, multa, vencimento antecipado e/ou resgate antecipado e/ou liquidação do Patrimônio Separado dos CRA. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA. A remuneração do Agente Fiduciário dos CRA será devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário dos CRA ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*. Caso não haja integralização dos CRA e a oferta seja cancelada, o valor total descrito no item "ii" será devido a título de "*abort fee*". As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA ou, na falta ou na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário dos CRA, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, de modo que o Agente Fiduciário dos CRA receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente. Em caso de mora no

pagamento de qualquer quantia devida à Instituição Custodiante, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*,

- (iv) remuneração do Custodiante: Será devida, pela prestação de serviços de custódia deste instrumento: parcelas anuais, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA e as demais a serem pagas, no mesmo dia dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA ou até quando Agente Fiduciário cesse suas funções de agente fiduciário dos CRA. As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento; Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Custodiante uma remuneração adicional equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos

necessários ao disposto no item seguinte, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo "Relatório de Horas". A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora da Nota Comercial, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora da Nota Comercial ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos titulares dos CRA.

- (v) remuneração do Escriturador e do Banco Liquidante dos CRA: Será devido parcelas anuais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a primeira ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA e a demais parcelas a serem pagas anualmente até a liquidação integral dos CRA. As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Banco Liquidante dos CRA, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;
- (vi) remuneração do Escriturador das Notas Comerciais: Parcelas anuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a primeira parcela será devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização das Notas Comerciais e as demais parcelas serão devidas nas mesmas datas dos meses subsequentes até a liquidação integral dos CRA. As parcelas aqui previstas serão reajustadas

anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, de comum acordo entre as partes do contrato de prestação de serviços de escrituração das Notas Comerciais, a partir da data do primeiro pagamento, excluindo-se a hipótese de a variação acumulada do IPCA resultar em valor negativo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Escriturador, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;

- (vii)** remuneração do Auditor Independente da Securitizadora: Serão devidas parcelas anuais no valor inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Auditor Independente da Securitizadora, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;
- (viii)** remuneração do Contador do Patrimônio Separado: Serão devidas parcelas mensais no valor inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na falta ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Tais valores serão acrescidos, conforme o caso, dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Contador do Patrimônio Separado, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento;
- (ix)** todas as despesas de registro e custódia dos CRA perante a B3;

- (x)** os honorários, despesas e custos de advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado dos CRA;
- (xi)** as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado dos CRA;
- (xii)** eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Securitizadora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (xiii)** honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário dos CRA, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Especial, em razão do exercício de suas funções nos termos do Termo de Securitização;
- (xiv)** remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontre aberta a Conta Centralizadora;
- (xv)** despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, B3, e juntas comerciais, conforme o caso, dos CRA, do Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (xvi)** despesas necessárias para a realização das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação, desde que solicitadas pelos Titulares de CRA ou pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário dos CRA no exclusivo interesse dos Titulares de CRA;
- (xvii)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA na defesa de eventuais processos administrativos, e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado dos CRA;
- (xviii)** eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos

Titulares de CRA e a realização dos Créditos do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado dos CRA;

- (xix)** honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e cuja responsabilidade pela contratação seja atribuída à Securitizadora;
- (xx)** quaisquer tributos e/ou despesas e/ou sanções, presentes e futuros, que sejam imputados por lei e/ou por decisão administrativa ou judicial aplicável ao Patrimônio Separado dos CRA; e

() Custos Estimados*

ANEXO X
TERMOS DEFINIDOS

(lista de termos definidos inicia na próxima página)

<u>"Agente de Liquidação"</u>	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34
<u>"Agente Fiduciário"</u>	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , conforme qualificada no Preâmbulo.
<u>"Alienação Fiduciária de Quotas"</u>	tem o significado atribuído no item 6.1 (b).
<u>"Amortização"</u>	significa o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário, que será devido nas datas previstas no Anexo I deste Termo de Securitização, sendo: (i) o primeiro pagamento dos CRA devido em 25 de novembro de 2025, e (ii) o último, na Data de Vencimento dos CRA.
<u>"ANBIMA"</u>	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
<u>"Anúncio de Encerramento"</u>	significa o anúncio de encerramento de distribuição da Oferta, elaborado nos termos previstos no artigo 76 da Resolução CVM 160.
<u>"Anúncio de Início"</u>	significa o anúncio de início da Oferta, a ser divulgado nos termos do parágrafo terceiro do artigo 59 da Resolução CVM 160.
<u>"Assembleia Especial"</u>	significa a assembleia geral de Titulares de CRA a ser realizada, observado o disposto nos artigos 25 e seguintes da Resolução CVM 60, na forma do item 12 deste Termo de Securitização.
<u>"Auditor Independente"</u>	significa o auditor independente responsável pela auditoria do Patrimônio Separado e responsável pela elaboração das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 80.

" <u>Aval</u> "	significa a garantia de aval prestada no âmbito das Notas Comerciais pela Avalista.
" <u>Avalista</u> "	Significa a SCALON & CERCHI LTDA. , sociedade limitada, com sede no município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 62, CEP 38.190-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.333.411/0001-67
" <u>Boletim de Subscrição</u> "	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.
" <u>B3</u> "	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
" <u>Cessão Fiduciária</u> "	tem o significado atribuído no item 6.1.1 Erro! Fonte de referência não encontrada.
" <u>CETIP21</u> "	significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>CNPJ</u> "	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
" <u>CMN</u> "	Significa o Conselho Monetário Nacional.
" <u>Código ANBIMA</u> "	significa o " <i>Código de Ofertas Públicas</i> ", vigente desde 15 de Julho de 2024.
" <u>Código Civil</u> "	significa Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
" <u>Código de Processo Civil</u> "	significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor.
" <u>COFINS</u> "	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
" <u>Conta Centralizadora</u> "	significa a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Itaú (341), sob o nº 98895-1, agência 0393, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio,

	nos termos do Termo de Emissão das Notas Comerciais.
<u>"Conta de Livre Movimentação"</u>	significa a conta corrente de nº 29.953-7, agência 0358-1 do Banco do Brasil, de titularidade da Devedora, para livre movimentação desta, na qual serão depositados, pela Emissora, os recursos da aquisição das Notas Comerciais, nos termos do Termo de Emissão das Notas Comerciais.
<u>"Conta Vinculada"</u>	significa a conta corrente de nº 7709388-7, na agência nº0001, da QI Sociedade de Crédito Direto S.A., de titularidade da Devedora, atrelada ao Patrimônio Separado dos CRA, na qual serão depositados os valores referentes aos direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária.
<u>"Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas"</u>	Significa o <i>"Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia e Outras Avenças"</i> , a ser celebrado entre a Devedora, a Avalista e a Emissora, para garantir as Obrigações Garantidas.
<u>"Contrato de Cessão Fiduciária"</u>	Significa o <i>"Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada e de Direitos Creditórios e Outras Avenças"</i> , a ser celebrado entre a Devedora e a Emissora, para garantir as Obrigações Garantidas.
<u>"Contrato de Custódia"</u>	significa o <i>"Contrato de Prestação de Serviços de Custódia"</i> , a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante, para regular a prestação de serviços de guarda das vias físicas e/ou digitais dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o registro dos CRA na B3.
<u>"Contrato de Distribuição"</u>	significa do <i>"Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública sob o Rito de Registro Automático, em Regime de Melhores Esforços de Colocação, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, em série única, da 5ª Emissão da Éxes Securitizadora"</i>

	S.A.", celebrado entre a Emissora, a Devedora e o Coordenador Líder
" <u>Contratos de Garantia</u> "	significa, em conjunto, o Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas e o Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Controle</u> " e " <u>Controlada</u> "	têm o significado previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
" <u>Coordenador Líder</u> "	significa a EXES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.108.951/0001-70, com sede na Rua Funchal 441, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04.551-060, nos termos do Contrato de Distribuição.
" <u>CPF</u> "	significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.
" <u>CRA</u> "	significa os Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Securitizadora, a serem emitidos conforme este Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.
" <u>CRA em Circulação</u> "	para fins de constituição de quórum, significa todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados pelos Titulares de CRA, excluídos os CRA e que a Emissora ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.
" <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> "	significa: (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Vinculada e na Conta Centralizadora (incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de

	Reservas); (iii) os valores decorrentes da Alienação Fiduciária de Quotas; (iv) as Garantias; e (v) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv) acima, conforme aplicável.
"CSLL"	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
"Custodiante"	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Emissão"	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 30 de abril de 2025.
"Data de Início da Rentabilidade"	significa a data da primeira integralização dos CRA.
"Data de Integralização"	significa cada data em que irá ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista e em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
"Data de Pagamento de Remuneração dos CRA"	significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA aos Titulares de CRA, primeiro pagamento devido em 24 de junho de 2025, até a Data de Vencimento, e os demais nas datas indicadas no Anexo I deste Termo de Securitização.
"Data de Vencimento dos CRA"	significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 25 de novembro de 2030.
"Despesas"	tem o significado previsto na Cláusula XIV abaixo.
"Despesas Flat"	Tem o significado atribuído no item 14.1 abaixo.
"Despesas Recorrentes"	As despesas recorrentes, ordinárias ou extraordinárias relacionadas à manutenção da Operação de Securitização de responsabilidade da Devedora, indicadas no item 14.1 abaixo, a serem pagas com recursos do Fundo de Despesas, ou, no caso de insuficiência do Fundo de Despesas, diretamente pela Devedora, com recursos não

	integrantes do Patrimônio Separado.
<u>"Destinação dos Recursos"</u>	Tem o significado atribuído no item 4.4 abaixo.
<u>"Devedora"</u>	significa a LATICÍNIO DEALE LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, V VRS 801, Km 6,5, S/Nº, Distrito Industrial, CEP 99523-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.800.830/0001-54, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCISRS sob NIRE 43204798871.
<u>"Distribuição Parcial"</u>	Tem o significado atribuído no item 3.12. abaixo.
<u>"Dia Útil"</u>	significa (i) com relação a qualquer obrigação pecuniária, inclusive para fins de cálculo, realizada por meio da B3, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e (ii) com relação a qualquer obrigação não pecuniária prevista no Termo de Emissão, qualquer dia no qual haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e que não seja sábado ou domingo.
<u>"Direitos Creditórios do Agronegócio"</u>	significa os direitos creditórios do agronegócio, assim enquadrados nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo quarto, inciso III, do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, conforme alterada, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, representados pelas Notas Comerciais.
<u>"Documentos Comprobatórios"</u>	significa, em conjunto: (i) o Termo de Emissão das Notas Comerciais; (ii) os Contratos de Garantia (iii) este Termo de Securitização; e (iv) os aditamentos relacionados aos instrumentos referidos acima.
<u>"Documento de Aceitação"</u>	significa o documento de aceitação da Oferta, nos termos do item IV, do artigo 2º da Resolução CVM 160.
<u>"Documentos da Operação"</u>	significa, em conjunto: (i) o Termo de Emissão das Notas Comerciais; (ii) este Termo de Securitização; (iii) os Contratos de

	Garantia e Conta Vinculada; (iv) os Boletins de Subscrição dos CRA; (v) o Contrato de Distribuição; (vi) as atas de Assembleias Gerais ou Especiais de Titulares de CRA, bem como todo e qualquer instrumento celebrado para fins de tais assembleias, o que inclui, mas sem limitação, "Termos de Compromisso" celebrados pela Devedora e/ou pela Avalista; (vii) quaisquer outros documentos relacionados às Notas Comerciais e aos CRA; e (viii) os aditamentos relacionados aos instrumentos referidos acima.
" <u>Emissão</u> "	significa a <i>Série Única da 5ª (Quinta)</i> emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, objeto deste Termo de Securitização.
" <u>Emissora</u> " ou " <u>Securitizadora</u> "	significa a ÉXES SECURITIZADORA S.A. , qualificada no Preâmbulo.
" <u>Encargos Moratórios</u> "	Sem prejuízo da Remuneração dos CRA, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora, ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a: (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago, devidamente reajustados pela variação positiva acumulada do IGP-M. O mesmo se aplica em caso de impontualidade, por culpa exclusiva da Securitizadora, no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA caso ela tenha recebido os recursos no Patrimônio Separado, quando esta deverá arcar com os encargos moratórios e a Remuneração descritos acima.
" <u>Escriturador</u> "	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E

	VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34.
<u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u>	significa os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e em sua liquidação em favor dos Titulares de CRA, previstos neste Termo de Securitização.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado Automático"</u>	significa os eventos de vencimento antecipado que ensejarão o imediato pagamento, pela Devedora, do Valor Nominal, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios, conforme previstos na Cláusula 7.1.1. do Termo de Emissão;
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"</u>	significa os eventos de vencimento antecipado que poderão ensejar o imediato pagamento, pela Devedora, do Valor Nominal, sem prejuízo, quando for o caso, dos Encargos Moratórios, após deliberação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA, conforme previstos na Cláusula 7.1.2. do Termo de Emissão.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado"</u>	significa, em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipados Não Automático.
<u>"Fundo de Despesas"</u>	significa as reservas financeiras mantidas na Conta Centralizadora destinadas ao pagamento de despesas do Patrimônio Separado, além de provisão de pagamento de despesas futuras do Patrimônio Separado nos termos da Cláusula XIV deste Termo de Securitização.
<u>"Fundo de Reservas"</u>	significa o fundo a ser constituído pela Devedora para fins de garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas no montante igual ou superior ao valor correspondente à próxima PMT, sendo PMT o valor da somatória da Remuneração e do valor da

	Amortização. Caso haja alguma alteração que eventualmente majore a Remuneração e/ou a Amortização, o valor do Fundo de Reserva deverá ser proporcionalmente majorado. Eventuais rendimentos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas serão incorporados no valor do Fundo de Reserva.
<u>"Garantias"</u>	significa, em conjunto, a Alienação Fiduciária de Quotas, a Alienação Fiduciária de Quotas, a Cessão Fiduciária, o Aval, o Fundo de Despesas e o Fundo de Reservas.
<u>"IGP-M"</u>	significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
<u>"Investidores"</u> ou <u>"Investidores Profissionais"</u>	significa os investidores que atendam às características de investidor profissional, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
<u>"Investimentos Permitidos"</u>	significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora em (i) fundos de renda fixa atrelados à Taxa DI, de baixo risco e com liquidez diária, que tenham seu patrimônio principalmente em títulos públicos federais e títulos privados de renda fixa de baixo risco; (ii) Certificados de Depósitos Bancários – CDBs e/ou Compromissadas com liquidez diária de instituições financeiras de primeira linha; e (iii) Títulos públicos Federais atrelados à Taxa SELIC, sendo certo que a Emissora, bem como seus respectivos diretores, empregados ou agentes, não terão qualquer responsabilidade com relação a garantia de rendimento mínimo, quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos, ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras. A isenção da responsabilidade acima não será aplicada, caso seja constatada má fé, dolo ou culpa da Securitizadora no ato do investimento em título sem liquidez diária.

" <u>IOF/Câmbio</u> "	significa Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> "	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IPCA</u> "	significa o índice de preços ao consumidor amplo calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
" <u>IRRF</u> "	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> "	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>ISS</u> "	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>JUCESP</u> "	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>JUCISRS</u> "	significa a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.
" <u>Lei 8.981</u> "	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor.
" <u>Lei 11.033</u> "	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
" <u>Lei 11.076</u> "	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
" <u>Lei 14.195</u> "	significa a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, conforme em vigor.
" <u>Lei 14.430</u> "	significa a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.
" <u>MDA</u> "	significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Notas Comerciais</u> "	significa as notas comerciais escriturais objeto do Termo de Emissão das Notas Comerciais.
" <u>Obrigações Garantidas</u> "	Significam: (i) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela

	Devedora e/ou pela Avalista, por força do Termo de Emissão e suas posteriores alterações, e ainda as obrigações assumidas pela Devedora e pela Avalista em qualquer dos demais Documentos da Operação, o que inclui, mas sem limitação, o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Notas Comerciais, bem como o saldo do Valor Nominal Unitário, a Remuneração das Notas Comerciais e os Encargos Moratórios, se houver, quaisquer valores decorrentes de Resgate Antecipado Facultativo Total ou de vencimento antecipado das Notas Comerciais, bem como a remuneração da Securitizadora, os custos, as comissões e as despesas devidos pela Devedora no âmbito de qualquer dos Documentos da Operação e, ainda, a totalidade das eventuais indenizações, custos, despesas, honorários, e demais encargos comprovadamente incorridos pela ou devidos à Securitizadora, inclusive em decorrência de quaisquer processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas decorrentes das Notas Comerciais e/ou de qualquer dos Documentos da Operação de todas as despesas e custos com a eventual excussão das respectivas garantias, o que inclui ainda, mas sem limitação, a penalidades, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extraordinárias, além de tributos, e ainda as despesas do Patrimônio Separado dos CRA; (ii) obrigações pecuniárias, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pela Securitizadora perante os Titulares de CRA, sobretudo aqueles referentes ao pagamento de juros e amortização dos CRA nos termos do Termo de Securitização, incidência de tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, conforme aplicável; (iii) qualquer custo ou despesa incorrido pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA em decorrência de processos,
--	---

	procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas decorrentes das Notas Comerciais e/ou de qualquer dos Documentos da Operação; (iv) qualquer custo ou Despesa, incluindo aqueles incorridos para emissão e manutenção das Notas Comerciais e dos CRA; e (v) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com os Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou com qualquer das Garantias.
<u>"Oferta"</u>	significa a distribuição pública dos CRA, realizada nos termos da Resolução CVM 160, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) não está sujeita à análise prévia da CVM e seu registro será obtido de forma automática, nos termos da Lei do Mercado de Capitais e da Resolução da CVM 160.
<u>"Oferta de Pagamento Antecipado dos CRA"</u>	significa a oferta de pagamento antecipado dos CRA nos termos do item 7.2 abaixo.
<u>"Operação de Securitização"</u>	significa a uma operação de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, aos quais os Direitos Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro, na forma prevista no presente Termo de Securitização.
<u>"Ordem de Pagamentos"</u>	significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, os montantes recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, nos termos do item 10.10 abaixo.
<u>"Patrimônio Separado"</u>	significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado

	não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.
<u>"Período de Capitalização"</u>	significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Início da Rentabilidade (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, imediatamente posterior (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou que se inicia na respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, imediatamente posterior (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.
<u>"Pessoa"</u>	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, condomínio, <i>trust</i> , <i>joint venture</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza.
<u>"Pessoas Vinculadas"</u>	significa nos termos da Resolução CVM nº 173, de 29 de novembro de 2022 e da Resolução CVM 60, conforme em vigor: os controladores pessoa física ou jurídica, diretos ou indiretos, ou administradores do Coordenador Líder, da Emissora, Devedora, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente e, quando atuando na emissão ou distribuição, as demais pessoas consideradas vinculadas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com

	valores mobiliários em mercados regulamentados.
" <u>PIS</u> "	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
" <u>Preço de Integralização das Notas Comerciais</u> "	significa o valor que a Emissora pagará à Devedora a título de integralização das Notas Comerciais, mediante TED ou outra forma de transferência eletrônica de recursos financeiros na Conta de Livre Movimentação, equivalente ao Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais. Após a primeira data de integralização dos CRA, o Preço de Integralização das Notas Comerciais corresponderá ao saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, acrescido da Remuneração das Notas Comerciais calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira data de integralização dos CRA até a efetiva Data de Integralização das Notas Comerciais, observada a possibilidade de ágio ou deságio.
" <u>Preço de Integralização dos CRA</u> "	significa o Valor Nominal Unitário, se a integralização ocorrer em uma única data. Após a primeira data de integralização dos CRA, o Preço de Integralização corresponderá ao saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira data de integralização dos CRA até a efetiva Data de Integralização das Notas Comerciais, observada a possibilidade de ágio ou deságio.
" <u>Público-Alvo da Oferta</u> "	significa o público-alvo da Oferta, aos quais os CRA serão distribuídos publicamente no âmbito da Oferta, qual seja, os Investidores.
" <u>Regime de Colocação</u> "	significa regime de melhores esforços de colocação dos CRA.
" <u>Regime Fiduciário</u> "	significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Resolução CVM 60, conforme aplicável.
" <u>Remuneração dos CRA</u> "	tem o significado atribuído no item 5.2. abaixo.
" <u>Resgate Antecipado</u> "	tem o significado atribuído na Cláusula 7 abaixo.
" <u>Resolução 4.373</u> "	significa a Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário

	Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 17</u> "	significa a Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 30</u> "	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 60</u> "	significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 80</u> "	Significa a Resolução CVM n.º 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 160</u> "	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
" <u>RFB</u> "	Significa Receita Federal do Brasil.
" <u>Spread</u> "	tem o significado atribuído no item 5.2. abaixo.
" <u>Taxa de Administração</u> "	tem o significado previsto no item 10.7.2. abaixo.
" <u>Taxa DI</u> "	significa as taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
" <u>Termo de Emissão</u> " ou " <u>Termo de Emissão das Notas Comerciais</u> "	significa o <i>"Termo da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantia Real, para Distribuição Privada, da Laticínio Deale Ltda."</i> , celebrado entre a Devedora, a Avalista e a Securitizadora, com interveniência do Agente Fiduciário, em 30 de abril de 2025.
" <u>Termo</u> " ou " <u>Termo de Securitização</u> "	significa o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 5ª (Quinta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., com Lastro em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Laticínio Deale Ltda.

<u>"Titulares de CRA"</u>	significa os investidores que venham a subscrever ou adquirir os CRA.
<u>"Valor do Inicial do Fundo de Despesas"</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 14.11, conforme atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA desde a Data de Emissão.
<u>"Valor Mínimo do Fundo de Despesas"</u>	Tem o significado atribuído na Cláusula 14.11, conforme atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA desde a Data de Emissão.
<u>"Valor Total da Emissão"</u>	significa o valor nominal da totalidade dos CRA a ser emitido, que corresponde a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), observada a possibilidade de Distribuição Parcial.
<u>"Valor Nominal Unitário"</u>	significa o valor nominal de cada CRA, que corresponderá a R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão.

ANEXO XI
EMISSÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO E DA EMISSORA

Emissora: EXES SECURITIZADORA	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 4
Volume na Data de Emissão: R\$ 100.000.000,00	Quantidade de ativos: 100000
Data de Vencimento: 06/05/2030	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 3% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantia: (i) Aval - Aval cedido por: Bevap Participações S.A. e Central Bioenergética Enervale S.A.; e (ii) Cessão Fiduciária - Cessão fiduciária sobre (i) a totalidade dos créditos oriundos dos Contratos Cedidos Fiduciariamente descritos no Anexo V do Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada; (ii) todos os direitos de crédito de titularidade da Bioenergética Vale do Paracatú S.A. a serem detidos na Conta Vinculada; e (iii) eventuais Aplicações Financeiras realizadas com os recursos depositados ou de outra forma recepcionados na Conta Vinculada.	

Emissora: EXES SECURITIZADORA S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 30.000.000,00	Quantidade de ativos: 30000
Data de Vencimento: 22/12/2028	
Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,5% a.a. na base 252.	
Status: ATIVO	
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.	
Garantias: Garantias: (i) Aval; (ii) Alienação Fiduciária de Imóveis; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Créditos	

ANEXO XII

FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio, ao Aval, à Alienação Fiduciária de Quotas e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada por este Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como os fatores de risco disponíveis no formulário de referência da Emissora, e as demais informações contidas neste Termo de Securitização, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos desta cláusula, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora, sobre a Avalista e/ou sobre as Garantias quer se dizer que o risco, poderá produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando

houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Anexo como possuindo também significados semelhantes.

Riscos Da Emissora

Manutenção do Registro de Companhia Aberta

A Emissora possui registro de companhia securitizadora desde 18 de setembro de 2024, tendo, no entanto, realizado sua primeira emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) em 11 de dezembro de 2024. A Emissora foi autorizada em 04 de novembro de 2024 a realizar emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA). A sua atuação como securitizadora de emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

Crescimento da Emissora e de seu Capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora, afetando assim, as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, inclusive o CRA.

Risco relacionado à origemação de novos negócios e redução na demanda por certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio

A Emissora depende de origemação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio de sua emissão. No que se refere à origemação, a Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de

securitização, mas depende de condições específicas do mercado. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resultam na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários ou de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários ou de Certificados de Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares de CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta do Patrimônio Separado, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares de CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Agente de Liquidação e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares de CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial pelos Titulares de CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Riscos Relativos à Importância de Uma Equipe Qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para prospecção, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e

mercadológico de nossos produtos. Assim, eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos pode afetar a capacidade de geração de resultado da Emissora.

Risco da não realização da carteira de ativos.

A Emissora é uma companhia securitizadora, tendo como objeto social a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio através da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, de modo que, o patrimônio separado tem como principal fonte de recursos os direitos creditórios do agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento de tais valores pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos certificados de recebíveis do agronegócio. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o agente fiduciário dos certificados de recebíveis do agronegócio deverá assumir a custódia e administração dos direitos creditórios do agronegócio e dos demais direitos e acessórios que integram o patrimônio separado. Conforme disposto no Termo de Securitização, nesta hipótese, em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, os Titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para o cumprimento das obrigações da Emissora perante os Titulares.

Riscos Relacionados à Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora

Ao longo do prazo de duração dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários ou do agronegócio, conforme o caso, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

O objeto da companhia securitizadora e o patrimônio separado

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Leis 14.430 e da Resolução CVM 160, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos direitos creditórios do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos direitos creditórios do agronegócio por parte dos devedores, a Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Risco de utilização do sistema de assinatura digital e da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios

Os Documentos da Operação e os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados: (i) fisicamente; (ii) através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou (iii) através de meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos da Operação ou os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário.

Insuficiência do patrimônio líquido da Emissora frente ao Valor Total da Emissão

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que ela causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do patrimônio separado. Dessa forma, o patrimônio líquido da Emissora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRA.

Risco operacional e risco de fungibilidade

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de *inputs* manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio bem como podendo ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

Riscos associados aos prestadores de serviço da Emissão

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência (ou similar), aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao patrimônio separado o que poderá afetar negativamente as operações e desempenho referentes à Emissão.

Risco de ausência de processo de diligência legal (due diligence) do formulário de referência da Emissora, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence de seu formulário de referência

O formulário de referência da Emissora não foi objeto de auditoria legal completa para fins desta Oferta, de modo que não há qualquer opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora. Caso o formulário de referência da Emissora tivesse sido objeto de auditoria legal, as conclusões exaradas em tal auditoria poderiam ser negativas e indicar a existência de contingências e/ou obrigações da Emissora as quais poderiam afetar sua

capacidade de operacionalização e/ou pagamento dos CRA, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

Riscos da operação de securitização e ao Regime Fiduciário

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. A Lei 14.430, considerada como o Marco Legal da Securitização, que trouxe diversas inovações para o setor, foi promulgada em 2022. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, editar as normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora e, conseqüentemente, os CRA, editando normas ou proferindo decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente, na eventual necessidade de buscar o

reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória n.º 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Nesse sentido, os recursos decorrentes das Notas Comerciais, inclusive em função da execução da Alienação Fiduciária de Quotas e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco de concentração de devedor e efeitos adversos na Remuneração e Amortização

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora, sendo representados pelas Notas Comerciais. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado em apenas 1 (uma) devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela

aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a amortização e a Remuneração dos CRA. Uma vez que os pagamentos de Remuneração dos CRA e Amortização dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afetem suas atividades, operações e respectivas situações econômico-financeiras, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das Notas Comerciais e da Alienação Fiduciária de Quotas podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente das Notas Comerciais. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Riscos dos CRA e da Oferta

Riscos Gerais

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agropecuário em geral, redução de preços de *commodities* do setor agropecuário nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento da Devedora e de suas controladas e, conseqüentemente, suas condições econômico-financeiras e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agropecuário a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Oferta. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro e/ou das garantias da Emissão, inclusive, sem limitação, das Notas Comerciais e da Alienação Fiduciária de Quotas, podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA

A remuneração gerada por aplicação em CRA por pessoas físicas está atualmente isenta de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Inadimplemento ou Descaracterização das Notas Comerciais que lastreiam os CRA

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das Notas Comerciais emitidas pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

Falta de Liquidez dos CRA no mercado secundário

O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA de alta liquidez, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza

de que o titular dos CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

Risco de originação e formalização dos direitos creditórios das Notas Comerciais e dos CRA

Os CRA, emitidos no contexto da Emissão, devem estar vinculados aos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das Notas Comerciais, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Problemas na originação e na formalização, inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Devedora sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão das Notas Comerciais, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das Notas Comerciais e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição das Notas Comerciais e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pela própria Devedora, causando prejuízos aos Titulares de CRA.

A Oferta está sujeita à possibilidade de distribuição parcial

Será admitida a Distribuição Parcial dos CRA desde que haja colocação da Quantidade Mínima de CRA, correspondente a 1.000 (mil) CRA, no valor mínimo total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Caso haja a Distribuição Parcial, observada a Quantidade Mínima de CRA, o saldo de CRA não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora, o que será formalizado por meio de aditamento ao Termo de Securitização, sem necessidade de nova aprovação societária por qualquer das Partes ou de realização de Assembleia Especial de Titulares dos CRA. Adicionalmente, a colocação da Quantidade Mínima de CRA pode implicar uma redução da liquidez dos CRA no mercado secundário se comparada à colocação da quantidade máxima dos CRA no âmbito da Oferta.

Ausência de Classificação de Risco sobre os CRA

Os CRA, bem como a presente Oferta, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os Investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais Investidores, antes de

subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não se limitando, àqueles riscos descritos neste Termo de Securitização.

Riscos de Conflito de Interesses

Na data de celebração do Termos de Securitização, o Agente Fiduciário atuava como agente fiduciário em outras emissões da Emissora. Na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado ou inadimplemento das obrigações assumidas pela Emissora, no âmbito da Emissão ou de outras emissões, o Agente Fiduciário poderá se encontrar em situação de conflito quanto ao tratamento equitativo entre os Titulares de CRA e os titulares de CRA das demais emissões. Adicionalmente, os prestadores de serviços da Oferta e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e valores mobiliários de emissão da Emissora, diretamente ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares em bolsa de valores a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais, no curso normal de seus negócios, com a Emissora. Por esta razão, o relacionamento entre a Emissora, os prestadores de serviços e as sociedades integrantes do conglomerado econômico dos prestadores de serviços pode gerar um conflito de interesses.

Quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os respectivos Titulares de CRA.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA

A Súmula nº 176 editada pelo Superior Tribunal de Justiça enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3, na qualidade de sucessora da CETIP. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de Remuneração dos CRA ou de seu lastro, ou ainda, que a remuneração das Notas Comerciais deve ser limitada à taxa de 1% ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco de indisponibilidade da Taxa DI.

Nos termos deste Termo de Securitização, caso a Taxa DI torne-se indisponível por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, no caso de extinção ou impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Notas Comerciais e, conseqüentemente, aos CRA por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição: (i) a taxa que vier legalmente a substituí-la ou, (ii) exclusivamente na ausência da taxa mencionada no item (i) acima, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora, conforme o caso, deverão convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA, em comum acordo com a Devedora e a Emissora, de novo parâmetro de Remuneração dos CRA. Muito embora este parâmetro deva preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração dos CRA, não há garantias de que o parâmetro adotado será suficiente para preservar os níveis de Remuneração dos CRA em sua integralidade. Adicionalmente, há o risco de a Assembleia Especial ora referida não obter quórum suficiente de instalação ou de aprovação sobre a nova taxa, ocasiões as quais poderiam ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

Prestadores de serviços dos CRA

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumente significativamente seus preços ou não preste serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A não realização ou a realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio, também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o patrimônio separado dos CRA, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA poderá ser adversamente afetada.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora dos valores devidos no contexto das

Notas Comerciais. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Devedora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista nas Notas Comerciais, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da Emissora de promover o respectivo pagamento aos Titulares de CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA. As regras de convocação, instalação e realização de assembleias gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos Titulares de CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos Titulares de CRA de receber os valores a eles devidos.

Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 28 da Lei 14.430, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

Inadimplência das Notas Comerciais e Risco de Crédito da Devedora

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da Emissão de CRA depende do adimplemento, pela Devedora e, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que por sua vez está atrelado, dentre outros fatores, a capacidade de pagamento da Devedora a qual pode ser afetada pela situação patrimonial e financeira da Devedora e/ou de algumas das sociedades que compoñham seu grupo econômico. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o

recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Notas Comerciais pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA e Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

Liquidação do Patrimônio Separado, liquidação antecipada das Notas Comerciais, resgate antecipado dos CRA, amortização extraordinária dos CRA e/ou vencimento antecipado das Notas Comerciais e dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

Conforme previsto nas Notas Comerciais e neste Termo de Securitização, há possibilidade de liquidação antecipada e vencimento antecipado das Notas Comerciais. Em caso (de oferta de liquidação antecipada proposta pela Devedora nos termos do item 12.1 do Termo de Emissão das Notas Comerciais, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da primeira Data de Integralização, e a critério exclusivo da Devedora, a Emissora deverá realizar oferta irrevogável de resgate antecipado da totalidade dos CRA (observado que a proposta apresentada pela Emissora deverá sempre abranger a totalidade dos CRA), sendo assegurada a seus titulares igualdade de condições para aceitar a oferta. A Oferta de Pagamento Antecipado e o Pagamento Antecipado serão operacionalizados da forma descrita nos itens 7.2.1 e seguintes deste Termo de Securitização.

Observadas as regras de pagamento antecipado previstas nas Notas Comerciais, a Emissora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou vencimento antecipado das Notas Comerciais, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA e, conforme aplicável, o resgate antecipado dos CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização. Nessas

hipóteses, bem como, no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRA poderão ter seus horizontes original de investimento reduzido.

Nesse contexto, o inadimplemento da Devedora, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado pode afetar adversamente a capacidade do Titular de CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Titular de CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora e pela Devedora qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, em caso de inadimplência da Devedora em realizar a liquidação e/ou pagamento antecipado ou, conforme aplicável, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado para promoção de sua liquidação antecipada, o Titular de CRA poderá não ser capaz de realizar investimentos adicionais que apresentem ou não a mesma remuneração buscada pelos CRA. Adicionalmente, a ocorrência de uma hipótese de resgate antecipado dos CRA ou liquidação antecipada das Notas Comerciais poderá ter impacto adverso na liquidez e ensejar em perda de liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que parte considerável dos CRA poderá ser retirada de negociação.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a consequente possibilidade de resgate antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou dos Eventos de Vencimento Antecipado: (i) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) não é possível assegurar que a declaração do vencimento antecipado e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Em Assembleia Especial, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Especial de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um Evento de Vencimento Antecipado, e, por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois: (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência da hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Risco em Função do Registro Automático dos CRA na CVM e não análise prévia da ANBIMA

A Oferta, distribuída nos termos da Resolução CVM 160, seguirá o rito automático de registro automático perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise prévia pela referida autarquia federal. Não há garantias de que os documentos da Oferta seriam aprovados na mesma forma e conteúdo caso submetidos a análise prévia da CVM, de modo que a Oferta está sujeita a alterações e/ou questionamentos decorrentes de eventual futura ação fiscalizatória, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA. Nesse sentido, os Investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Emissora, a Devedora, e a Avalista, bem como suas atividades e situação financeira, tendo em vista que (i) não

lhes são aplicáveis, no âmbito da Oferta, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores público em geral e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas sob o rito ordinário na CVM, e (ii) as informações contidas nos Documentos da Operação não foram submetidas à apreciação e revisão pela CVM nem à análise prévia da ANBIMA.

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Riscos relacionados ao escopo limitado da Due Diligence

No âmbito da Oferta foi realizada auditoria legal por um escritório especializado contratado, com escopo limitado a certos aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados à Devedora e à Avalista. Caso o escopo da auditoria legal fosse diferente, as conclusões constantes da referida auditoria poderiam ser diversas e identificar riscos adicionais que não foram identificados a partir do escopo limitado, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

A Devedora está sujeita a normas ambientais

A Devedora está sujeita à regulamentação ambiental prevista na legislação e à fiscalização de diversas autoridades federais, estaduais e municipais no Brasil. A Devedora não pode garantir que a legislação e regulamentação aplicáveis às suas operações não se tornarão mais severas ou sujeitarão a Devedora a encargos mais onerosos no futuro, inclusive em decorrência de acordos internacionais. A Devedora também não pode garantir que as autoridades ou agências reguladoras competentes não adotarão interpretações mais restritivas ou mais rigorosas sobre essa legislação e regulamentação. Nessas circunstâncias, os investimentos e despesas necessárias

para o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às operações da Devedora podem aumentar substancialmente, afetando negativamente as condições financeiras da Devedora. Caso a Devedora ou terceiros que venham a ser contratados pela Devedora não observem a legislação e regulamentação ambiental aplicáveis às suas operações, ou ainda, caso ocorram eventuais acidentes que decorram, direta ou indiretamente de suas operações, a Devedora estará sujeito à imposição de sanções administrativas e penais, incluindo penas de detenção ou reclusão de pessoas físicas responsáveis, à obrigação pecuniária de reparar os danos ambientais causados, à suspensão parcial ou total das atividades, à perda ou restrição de incentivos fiscais e programas de parcelamento e ao cancelamento, à suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, à obrigação de realizar investimentos adicionais para a produção da Devedora ou destruição total ou parcial de determinado lote. Ainda, referidas penalidades são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, por exemplo, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada pode afetar a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, independentemente da comprovação de culpa. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, a Devedora não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora pode ser considerado responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, seus resultados operacionais e sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio e, por consequência, os CRA.

Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento

Considerando que a Devedora emitiu as Notas Comerciais em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta, não existem informações estatísticas sobre

inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das Notas Comerciais e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência das Notas Comerciais e, conseqüentemente, dos CRA.

Ausência de emissão de carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes sobre as informações financeiras da Devedora no âmbito da Oferta

As informações financeiras da Devedora são ordinariamente auditadas por auditores independentes em atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis às companhias. Contudo, as informações financeiras da Devedora não foram objeto de auditoria contábil especificamente para os fins desta Oferta e, portanto, não foi emitida qualquer carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes neste sentido. Deste modo, as informações financeiras da Emissora e da Devedora divulgadas ao mercado poderão não refletir a posição econômico-financeira mais atualizada de tais companhias, o que poderá levar o investidor a basear sua decisão de investimento dos CRA desatualizadas, e, portanto, impactar sua decisão de investimento nos CRA.

Riscos Relacionados às Garantias

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são garantidos por Garantias, que poderão ser insuficientes para pagamento integral dos CRA.

Caso ocorra o inadimplemento de qualquer obrigação garantida, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Adicionalmente, a Emissora poderá executar todas e quaisquer garantias outorgadas a ela em garantia das Obrigações Garantidas, simultaneamente ou em qualquer ordem, seguindo as deliberações dos Titulares de CRA, sem que com isso prejudique qualquer direito ou possibilidade de exercê-lo no futuro, até a quitação integral das Obrigações Garantidas, respeitados os limites estipulados nos Contratos de Garantia. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do

Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização, e, consequentemente poderia afetar de forma adversa e negativa os Titulares de CRA.

Risco de não obtenção de registro da Cessão Fiduciária perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

O Contrato de Cessão Fiduciária ainda não foi devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos competentes, razão pela qual existe o risco de atrasos ou, eventualmente, de não publicidade da Cessão Fiduciária perante terceiros, em decorrência da burocracia e exigências cartoriais.

Risco de Não Constituição da Alienação Fiduciária de Quotas

A constituição da Alienação Fiduciária de Quotas, mediante o registro do respectivo contrato nos competentes cartórios, não é condição para a liquidação financeira dos CRA. Sendo assim, como a subscrição e integralização inicial dos CRA poderá ocorrer sem que tenha ocorrido o registro da Alienação Fiduciária de Quotas de acordo com o previsto na legislação aplicável para sua constituição, os Titulares de CRA assumirão o risco de que eventual excussão da Alienação Fiduciária de Quotas poderá ser prejudicada pela ausência de registro do referido contrato.

Insuficiência da Alienação Fiduciária de Quotas

A Alienação Fiduciária de Quotas será constituída em garantia das obrigações decorrentes do Termo de Emissão das Notas Comerciais e demais Obrigações Garantidas. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, a Emissora poderá excutir a Alienação Fiduciária de Quotas para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução da Alienação Fiduciária de Quotas poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

Riscos relacionados à Devedora

Efeitos Adversos no Funcionamento da Devedora

Uma vez que o pagamento das remunerações dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade Creditícia e Operacional da Devedora

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu fluxo de caixa. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão dos Direitos Creditórios do Agronegócio podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

A Devedora está sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência civil

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Devedora, por ser produtora rural, está sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, ou à insolvência civil. Eventuais contingências da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Devedora de honrar as obrigações assumidas nos termos do Termo de Emissão das Notas Comerciais e, consequentemente, dos CRA.

Regulamentação da Produção Agropecuária

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, podendo estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental. O resultado negativo em eventuais contingências dessa natureza poderia ocasionar perdas à Devedora e,

consequentemente, afetar sua capacidade de pagamento das Notas Comerciais, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

Autorizações e Licenças

A Devedora é obrigada a obter licenças específicas para produtora rural, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento da Devedora, o que poderá afetar de forma negativa a capacidade de pagamento da Devedora e, consequentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Riscos de Decisões Desfavoráveis Processuais

Segundo informações fornecidas pela Devedora, no âmbito da Oferta, esta é parte em alguns processos judiciais relacionados às atividades que desenvolvem e ao curso normal de seus negócios, cujos resultados podem ser desfavoráveis à Devedora, capazes de alcançar valores substanciais ou impedirem a realização de seus negócios conforme inicialmente planejados podendo afetar negativamente a situação econômico-financeira da Devedora e, portanto, afetar e comprometer as Obrigações Garantidas assumidas pelas Devedora perante os titulares de CRA.

Penalidades Ambientais

As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A

Devedora também pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar de forma negativa a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Contingências Trabalhistas e Previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora, esta pode contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, esta poderá ser responsabilizada por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, sua capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

Desapropriação dos imóveis destinados à produção rural

Os imóveis utilizados pela Devedora para a industrialização do Produto, poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização à Devedora se dará de forma justa. De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis de produtores rurais onde está estabelecida a criação do Produto por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total.

Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pela Devedora onde está estabelecida a criação do Produto poderá

afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente o pagamento dos CRA pela Emissora.

Desastres naturais nos imóveis da Devedora

Os imóveis da Devedora estão sujeitos à ocorrência de desastres naturais tais como incêndios. A ocorrência de tais eventos poderia deteriorar a qualidade das garantias prestadas no âmbito da Oferta, podendo causar perdas aos Titulares de CRA.

Risco decorrente de alterações climáticas

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pela Devedora, por falta de matéria prima para a produção de ração animal pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento das Notas Comerciais, causando perdas aos Titulares de CRA.

Volatilidade de preços

O setor do agronegócio, tanto mundialmente quanto no Brasil, é cíclico e sensível a mudanças internas e externas de oferta e demanda. A variação do preço das *commodities* agrícolas e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora, prejudicando sua capacidade geração de caixa e, portanto, de pagamento das Notas Comerciais, causando perdas aos Titulares de CRA.

Risco de transporte e logística

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, consequentemente, de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. Da mesma forma,

a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos aos produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar no aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de aquisição de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora e, conseqüentemente, de adimplemento das Notas Comerciais pela Devedora, causando perdas aos Titulares de CRA.

A Devedora enfrenta concorrência significativa de produtores brasileiros, o que pode afetar negativamente seu desempenho financeiro

A Devedora enfrenta uma forte concorrência de outros produtores no Brasil. O mercado interno de gado e laticínios é altamente fragmentado. Pequenos produtores podem ser concorrentes por serem capazes de oferecer preços mais baixos com padrões inferiores de qualidade. Embora a principal barreira para essas companhias seja a necessidade de construir uma ampla rede de distribuição, concorrentes com importantes recursos poderiam construir tais redes ou adquirir e expandir as já existentes. O mercado brasileiro de gado e de laticínios é altamente competitivo em termos de preço e sensível à substituição de produtos. Mesmo que a Devedora continue a produzir com baixo custo os consumidores podem vir a diversificar suas fontes de abastecimento adquirindo parte dos produtos de que necessitam de outros produtores, o que poderia ocasionar perdas à Devedora, afetando a capacidade de pagamento das Notas Comerciais e causando perdas aos Titulares de CRA.

O financiamento da estratégia de crescimento da Devedora requer capital intensivo de longo prazo

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento da Devedora dependem de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos ou que tais financiamentos serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento

significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho da Devedora ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar adversamente de forma relevante as atividades da Devedora, afetando negativamente sua capacidade de pagamento das Notas Comerciais e consequentemente dos CRA.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Emissora, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

Surtos de doenças, como corona vírus (COVID-19), o Zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações da Emissora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal da Emissora ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Emissora pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente e, consequentemente, a capacidade de operacionalização e/ou pagamento dos CRA, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

Surto de doenças em animais e fatores sanitários

O surto de doenças de animais poderá afetar a capacidade da Devedora de conduzir as suas operações e as demandas por seus produtos. O surto de doenças de animais e eventuais crises de natureza fitossanitária que assolem os rebanhos leiteiros brasileiros podem reduzir a oferta de matérias-primas para o setor, ou provocar uma substancial elevação nos custos de aquisição de matéria-prima. As empresas do setor de lácteos têm no leite in natura sua matéria-prima mais importante. Por se tratar de um produto de origem animal, a qualidade do leite depende fundamentalmente da condição de saúde de suas matrizes produtoras (o gado leiteiro).

Desta forma, eventuais problemas fitossanitários (tais como epidemias de febre aftosa), que impactem na saúde dos rebanhos leiteiros no Brasil, produzirão efeitos na oferta e na qualidade das matérias-primas disponíveis à indústria de lácteos, bem como elevarão seus custos de aquisição, e poderá afetar a capacidade da Devedora de conduzir as suas operações, impactar sua produção, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e as demandas por seus produtos.

Riscos sanitários possíveis ou efetivos relacionados à indústria de alimentos poderão prejudicar a capacidade de venda de produtos da Devedora. Caso seus produtos fiquem contaminados, a Devedora poderá estar sujeita a demandas e recalls de seus produtos. A Devedora está sujeita a riscos que afetam o setor de alimentos em geral, incluindo riscos causados por contaminação ou deterioração de alimentos, questões relativas à nutrição e saúde, reclamações de responsabilidade de produto, adulteração de produto, indisponibilidade e transtorno de um recall de produto. Tais danos podem ocorrer ainda em decorrência da manipulação de terceiros, do bioterrorismo, da contaminação ou deterioração de produtos através da presença de bactérias, agentes patogénicos, objetos estranhos, substâncias, químicos e outros agentes ou resíduos introduzidos durante as fases de produção, armazenamento, manuseio ou transporte do produto. Qualquer risco à saúde, real ou possível, associado aos produtos da Devedora, inclusive publicidade negativa referente a estes riscos, podem também causar a perda de confiança dos seus clientes e/ou dos consumidores dos seus produtos na segurança e qualidade de seus produtos. Os sistemas adotados pela Devedora para cumprimento das normas governamentais podem não ser totalmente eficientes para minimizar os riscos relativos à segurança alimentar e,

portanto, a Devedora poderá ser demandada a indenizar consumidores em caso de contaminação ou deterioração de seus produtos. Caso a Devedora venha a ser envolvida em algum processo de responsabilidade civil relacionado aos seus produtos ou venha a realizar algum recall de seus produtos, isto poderia impactar negativamente sua lucratividade por um período, dependendo: (i) do volume do produto no mercado; (ii) da reação dos concorrentes; e (iii) da reação dos seus consumidores acarretando, inclusive, custos de recall, de informações na mídia e com advogados, bem como possíveis pagamentos de indenizações. Mesmo que a Devedora não seja responsabilizada em uma ação judicial, a publicidade negativa que poderia vir a ser gerada em relação aos seus produtos e à sua qualidade poderia afetar adversamente sua reputação perante atuais e potenciais consumidores, assim como sua imagem corporativa e de suas marcas, o que acarretaria um efeito adverso para seus negócios e resultados. Além disso, reivindicações ou responsabilidades dessa natureza podem não ser cobertas por quaisquer direitos de indenizações ou contribuições a Devedora possa ter contra terceiros, o que poderia afetar material e significativamente seu negócio, os resultados operacionais ou condição financeira da Devedora.

Intervenção do Governo Brasileiro na Economia

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que

venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos demais participantes da Oferta, o que poderão afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

Política Monetária Brasileira

O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Devedora, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento do Produto e, consequentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

Instabilidade Cambial

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo,

bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas.

Efeitos dos mercados internacionais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil, incluindo os CRA.

A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira

significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Devedora, a Emissora e também, sobre os devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e dos devedores dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a Devedora e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora e da Emissora, o que poderia afetar a capacidade de pagamento das Notas Comerciais e/ou dos CRA, conforme o caso, ocasionando perdas aos Titulares de CRA.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Tais fatores poderiam levar à: (i) diminuição da atividade econômica do país, podendo ocasionar perdas à Devedora e, portanto, afetar sua capacidade de pagamento das Notas Comerciais e, consequentemente, dos CRA; e (ii) diminuição do apetite por ativos de maior nível de risco, como os CRA, acarretando uma diminuição de liquidez no mercado secundário, o que poderia ser prejudicial aos Titulares de CRA.

Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil

O agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, volatilidade de preços de commodities nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA. Ainda, não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Impactos na demanda e consumo de produtos lácteos

A indústria de laticínios é influenciada por mudanças nas preferências dos clientes, hábitos alimentares dos consumidores, regulamentações governamentais, condições econômicas regionais e nacionais, tendências demográficas e práticas de vendas de varejistas, com relação direta na venda e demanda de produtos lácteos. Alguns aspectos da estratégia da Devedora, como os projetos de expansão de suas unidades fabris em estudo e implementação, podem resultar no aumento dos custos operacionais, e esse aumento pode não ser compensado por um aumento correspondente na receita, resultando em uma diminuição das margens operacionais da Devedora e em um aumento em sua alavancagem financeira.

A Emissora e a Devedora estão sujeitas à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios da Emissora e da Devedora

A Emissora e a Devedora estão vulneráveis a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os

resultados operacionais e sobre a capacidade da Emissora e da Devedora de prosseguirem com suas estratégias de negócios. Assim, a Emissora e a Devedora estão expostas também a outros riscos, entre os quais:

- (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados;
- (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos;
- (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes;
- (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços;
- (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities;
- (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuam;
- (vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e
- (viii) instabilidade política significativa.

A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que a Emissora e a Devedora atuam ou em outros mercados para os quais a Emissora e a Devedora pretendem expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais e, conseqüentemente, a capacidade da Devedora de realizar os pagamentos decorrentes das Notas Comerciais, afetando de forma negativa o fluxo de pagamento dos CRA

ANEXO XIII

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

1.1. As disposições relativas ao tratamento tributário aos Titulares de CRA encontram-se descritas neste Anexo XIII. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Anexo XIII para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

1.2. Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, definidas pela Lei 11.033, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular de CRA efetuou o investimento, até a data de resgate (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981).

1.3. Em regra, o IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração (artigo 76, I da Lei 8.981 e artigo 70, I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.585, de 31 de agosto de 2015). Por outro lado, quando auferidos por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, o IRRF será definitivo (artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

1.4. Existem hipóteses específicas em que certos investidores estarão dispensados de sofrer a retenção na fonte de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, como no caso de fundos de investimento, em razão da isenção de sua carteira (artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 14.754/2023); ou então das instituições financeiras, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil (conforme artigo 77, inciso I, da Lei nº 8.981).

1.5. Não há uniformidade de interpretação quanto à forma de incidência de IRRF sobre eventual ganho de capital auferido por pessoa jurídica não-financeira na alienação de CRA. Nesse contexto, recomenda-se aos Titulares do CRA que consultem seus assessores tributários em relação ao tema. Ademais, observamos que há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

1.6. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas em vigor do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

1.7. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas sob a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, sujeitam-se à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 01 de abril de 2015).

1.8. No que se refere às pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática cumulativa da COFINS e do PIS, a incidência das contribuições, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, depende de uma análise caso a caso com base na atividade e objeto social da pessoa jurídica. Como regra geral, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRA constitui receita financeira não está sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS desde que os investimentos em CRA não decorra da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica investidora, face a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, por força da declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF").

1.9. Não obstante a dispensa de retenção na fonte mencionada no item 16.4, os rendimentos auferidos pelas instituições financeiras — incluindo sociedades seguradoras, entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, bem como sociedades de arrendamento mercantil — estarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, conforme as regras aplicáveis à apuração desses tributos pela própria pessoa jurídica investidora. A Medida Provisória nº 1.034, publicada em 01 de março de 2021 e, posteriormente, convertida na Lei nº 14.183, alterou as alíquotas de CSLL aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (a) 15% (quinze) por cento a partir de 01 de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo, e cooperativas de crédito; e (b) 20% (vinte por cento) a partir de 01 de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie. Em regra, as carteiras de fundos de investimentos estão isentas de Imposto de Renda (artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 14.754). Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

1.10. Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas não há qualquer incidência do PIS e da COFINS.

1.11. Recentemente, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República a Lei Complementar nº 214/2025, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 132/2023 quanto às principais regras de incidência do Imposto Sobre Bens e Serviços ("IBS") e da Contribuição sobre Bens e Serviços ("CBS") – esta última que substituirá o PIS/COFINS. Leis Federais, Estaduais e Municipais específicas deverão ser editadas para a exigência desses novos tributos. O IBS e a CBS serão implementados gradualmente a partir de 2026, com extinção progressiva do PIS e da COFINS, e entrada em vigor plena do novo regime tributário prevista para 2033. De acordo com o artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 214/2025, o IBS e a CBS não incidirão sobre rendimentos financeiros, exceto quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime específico de tributação aplicável a serviços financeiros.

1.12. A partir da entrada em vigor da CBS e do IBS, a securitizadora estará sujeita ao regime específico de apuração previsto no Capítulo II do Título V do Livro I da Lei Complementar nº 214/2025, aplicável às operações de securitização, cuja base de cálculo corresponderá, em regra, ao deságio líquido obtido na liquidação antecipada dos recebíveis, deduzidas as despesas admitidas por lei.

1.13. Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior Com relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução Conjunta Bacen/CVM nº 13/2024, os rendimentos auferidos estão, como regra geral, sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). O artigo 8º

da Lei nº 9.779 majora essa alíquota para 25% para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida ("JTF"). A definição de JTF adotada pela legislação tributária corresponde àquela que não tributa a renda ou a tributa à alíquota nominal máxima inferior a 17% (dezessete por cento), nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 14.596/2023¹; ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, conforme artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010.

1.14. Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA são isentos de imposto de renda na fonte por força da posição da RFB, inclusive no caso de investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados em JTF, conforme o artigo 85, §4º, da Instrução Normativa da RFB 1.585, de 31 de agosto de 2015.

1.15. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução Conjunta Bacen/CVM nº 13/2024 relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007 ("Decreto 6.306"). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

1.16. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, após o prazo de 30 dias de aplicação, conforme

¹ Atualmente, considera-se jurisdição com tributação favorecida aquela que tributa a renda a uma alíquota inferior a 17%, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 14.596/2023. Anteriormente, esse limite era de 20%. Ressalte-se, contudo, que o art. 8º da Lei nº 9.779/1999, que prevê a aplicação de alíquota majorada de IRRF em operações com jurisdições com tributação favorecida, faz referência a jurisdições que tributem a renda a uma alíquota inferior a 20%, ainda que com remissão expressa ao art. 24 da Lei nº 9.430/1996. Embora nos pareça razoável adotar o novo limite de 17%, essa questão pode ser objeto de interpretações divergentes, inclusive por parte das autoridades fiscais.

artigo 32, *caput*, do Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZKBA8-MWAUN-H99KR-PM4U2

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Felipe Augusto Da Costa Malta Moreira (CPF ***.527.258-**)

BRUNO ALEXANDRE LICARIÃO ROCHA (CPF ***.107.688-**)

Bianca Galdino Batistela (CPF ***.766.477-**)

Rafael Casemiro Pinto (CPF ***.901.697-**)

Tiago Augusto dos Santos Silva Licarião (CPF ***.949.868-**)

Brenda Barros Neves (CPF ***.910.257-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/ZKBA8-MWAUN-H99KR-PM4U2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>